



UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO
AMBIENTE (PPGSTMA)

PRISCILA SILVA ACCIOLI

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO
JUDICIAL NOS PROCESSOS AMBIENTAIS NOS CEJUSC'S DE GOIÁS

ANÁPOLIS, GO

2024

PRISCILA SILVA ACCIOLI

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO
JUDICIAL NOS PROCESSOS AMBIENTAIS NOS CEJUSC'S DE GOIÁS

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Josana de Castro Peixoto

ANÁPOLIS, GO

2024

Dados de Catalogação na Publicação
Universidade Evangélica-Uni-EVANGÉLICA-GO

A171

Accioli, Priscila Silva.

Avaliação ambiental estratégica: a implantação da mediação judicial
nos processos ambientais nos Cejusc's de Goiás. / Priscila Silva Accioli
- Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

66 p.; il.

Orientador: Prof. Dra. Josana de Castro Peixoto.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em
Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica
de Goiás, 2024.

1. Conflitos ambientais 2. Resolução de conflitos 3. Mediação 4.
Cejusc's. I. Peixoto, Josana de Castro. II. Título
CDU 504

Catalogação na Fonte
Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570



Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente

FOLHA DE APROVAÇÃO

MEDIAÇÃO JUDICIAL E MEIO AMBIENTE: AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA DA IMPLANTAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC'S), GOIÁS

Priscila Silva Accioli

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação
em Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente/ PPG STMA da
Universidade Evangélica de
Goiás/ UniEVANGÉLICA como
requisito parcial à obtenção do
grau de **MESTRE**.

Aprovado em 16 de fevereiro de
2024.

Linha de pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Documento assinado digitalmente
 JOSANA DE CASTRO PEIXOTO
Data: 15/11/2025 11:05:24-0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Profa. Dra. Josana de Castro Peixoto
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
 SILVANA GINO FERNANDES DE CÉSARO
Data: 20/11/2025 20:15:21-0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Prof. Dr Silvana Gino Fernandes de César
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
 MAISA FRANÇA TEIXEIRA
Data: 17/01/2025 08:44:13-0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Profa. Dra. Maisa França Teixeira
Examinador Externo (FACEG)

PRISCILA SILVA ACCIOLI

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO
JUDICIAL NOS PROCESSOS AMBIENTAIS NOS CEJUSC'S DE GOIÁS

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Banca Examinadora

Prof. Dra. Silvana Gino Fernandes de Cesáro
Examinador interno (Unievangélica)

Prof. Dra. Máisa França Teixeira
Examinador Externo (FACEG)

A Deus e à minha querida família.
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Para a realização deste trabalho algumas pessoas me ajudaram e, sem as quais, não teria sido possível conseguir finalizá-lo. A todas elas, as quais seria exaustivo elencá-las, a minha profunda gratidão.

Agradeço a querida Prof.^a Dr.^a Josana de Castro Peixoto, por seus diálogos, trocas de conhecimento, humildade, competência, profissionalismo e dedicação.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus familiares e à minha grande amiga Madalena Viviane Alves de Oliveira, que tanto me ajudou de diversas formas.

Gostaria de agradecer ao Tribunal de Justiça do estado de Goiás por ceder informações e estimular o aprimoramento da carreira.

Agradeço às professoras membros da banca examinadora pelas sugestões interpeladas.

Agradeço aos colegas de mestrado, e a cada docente do mestrado pela dedicação e ótimas aulas ministradas.

Meu muito obrigada a quem direta e indiretamente participou desta etapa.

Tudo para dizer que pessoas como eu, com alto nível de educação formal, advogados e outras pessoas assim, temos mais a aprender com as pessoas que historicamente sofreram danos causados por nós, do que eles têm a aprender com toda essa “sabedoria” que nós do ocidente temos (Umbreit, Mark S 2019).

RESUMO

No Brasil, os conflitos ambientais se mostram cada dia mais intensos e, cada vez mais, assunto de interesse entre entidades governamentais, empresas e a própria comunidade. Porém, em diversos casos, os conflitos ambientais podem ser solucionados mediante atos executados pré-judiciário. A pesquisa problematizou quais impactos podem ser identificados nas causas dos conflitos ambientais junto às unidades dos Cejusc's Socioambientais a partir dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo avaliar a importância da resolução dos conflitos ambientais através da mediação, demonstrando as inúmeras vantagens e benefícios produzidos por este método de resolução de disputas, já que, o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado e a via judicial não tem sido capaz de solucionar tais demandas com a urgência que o caso requer. Para tanto, foram discutidos autores Ribeiro e Colombo (2022), Chacur, (2021). Configura-se uma pesquisa bibliográfica efetuada por dados secundários do Cejusc's Socioambientais do Tribunal de Justiça da Bahia e Cejusc's de Goiás, contendo as violações ambientais e resultados dos processos. Como resultados, a pesquisa obteve que os Cejusc's Socioambientais são unidades judiciárias para desafogar o sistema de justiça e atende o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contribuem de modo eficiente para a resolução dos conflitos socioambientais. Os dados coletados ainda demonstram que os Cejusc's são unidades judiciárias que facilitam o acesso à justiça de modo a atender as necessidades envolvendo os conflitos socioambientais contribuindo assim para a efetividade das causas envolvendo o meio ambiente e devem ser ampliadas em outros estados, por meio de políticas públicas. De forma mais restrita, propôs-se discorrer acerca da importância de se mediar questões de interesse social, assim como salientar a viabilidade das mediações na gestão estratégica para a resolução de conflitos socioambientais. Assim, conclui-se que, com o judiciário sobrecarregado de ações a serem julgadas pelos magistrados, há a necessidade de políticas públicas para a melhoria, principalmente em relação às demandas inerentes a conflitos e crimes ambientais.

Palavras-chave: Conflitos ambientais; Mediação; Resolução de Conflitos, Cejusc's, Políticas Públicas.

ABSTRACT

In Brazil, environmental conflicts are becoming increasingly intense and more frequently a subject of interest among governmental entities, companies, and the community itself. However, in many cases, environmental conflicts can be resolved through pre-judicial actions. The research problematized which impacts can be identified in the causes of environmental conflicts within the units of the Socio-environmental Cejuscs (Centers for Judiciary Mediation and Arbitration) using consensual methods of conflict resolution. In this sense, the present work aims to assess the importance of resolving environmental conflicts through mediation, demonstrating the numerous advantages and benefits produced by this method of dispute resolution, especially considering that the Judiciary is overburdened and the judicial route has not been able to resolve such demands with the urgency that the cases require. For this purpose, authors Ribeiro and Colombo (2022), Chacur (2021) were discussed. This is a bibliographic research conducted using secondary data from the Socio-environmental Cejuscs of the Court of Justice of Bahia and the Cejuscs of Goiás, containing information on environmental violations and the outcomes of the processes. As a result, the research found that the Socio-environmental Cejuscs are judicial units that help alleviate the justice system and comply with the mandates of the National Council of Justice (CNJ), contributing efficiently to the resolution of socio-environmental conflicts. The collected data also show that the Cejuscs are judicial units that facilitate access to justice by addressing the needs related to socio-environmental conflicts, thus contributing to the effectiveness of cases involving the environment. They should be expanded to other states through public policies. More specifically, it was proposed to discuss the importance of mediating issues of social interest, as well as highlight the feasibility of mediation in the strategic management of socio-environmental conflict resolution. Thus, it is concluded that, with the Judiciary overwhelmed by actions to be judged by magistrates, there is a need for public policies to improve the situation, particularly regarding the demands related to environmental conflicts and crimes.

Keywords: Environmental conflicts; Mediation; Conflicts Resolution, Cejuscs, Public Policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Casos pendentes, por ramo de Justiça	27
Figura 1 – Justiça Criminal e Justiça Restaurativa	42
Figura 2 – Benefícios dos programas de justiça restaurativa	43
Figura 3 – Modelos de justiça	44
Figura 4 – Inauguração CEJUSC SOCIOAMBIENTAL Plataforma Digital do Poder Judiciário	48
Figura 5 – Balcão Virtual de Atendimento	49
Fotografia 1 – CEJUSCs Socioambientais instalados quatro no TJ/BA	50
Figura 6 – Relatórios e painéis estatísticos	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSCS	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e
Cidadania CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
NUPEMECs	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-GO	Tribunal de Justiça de Goiás

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ASPECTOS CONCEITUAIS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL	20
2.1	Mediação Judicial: princípios e conceitos	21
2.2	Aplicação da mediação nas matérias ambientais: vantagens e desafios	24
3	CRIMES AMBIENTAIS	30
3.1	Contextualização e evolução histórica/preservação	30
3.2	Princípios ambientais e crimes ambientais/direito ambiental e aplicação da lei nos CEJUSC's	34
3.3	Justiça Restaurativa alinhada a autocomposição nos crimes ambientais	41
4	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS E CEJUSC'S	45
4.1	Instalação dos Cejusc's no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	45
4.2	Análise de dados envolvendo conflitos socioambientais nos Cejuscs	47
4.3	Aplicação da mediação judicial	54
4.4	Viabilidade do andamento processual nos CEJUSC'S em relação a outras unidades judiciárias	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A dissertação tem como tema a Mediação de Conflitos Ambientais e como a mediação pode resguardar de forma mais efetiva os conflitos ambientais, pois a estrutura do judiciário brasileiro, hoje, tem se mostrado falida em diversos sentidos. E especialmente no que se refere à morosidade na resolução de conflitos, causando, por consequência, a insatisfação do cidadão que busca respaldo neste sistema como forma de pacificar os conflitos sociais que se desenvolvem ao longo da vida, comprometendo uma grande diversidade de aspectos e fatores da vivência e das experiências experimentadas em coletividade (Ribeiro; Colombo, 2022).

Também por isto, a prerrogativa do judiciário relacionada à resolução de conflitos deixou de possuir exclusividade, dando ensejo a novas alternativas que extrapolam o âmbito do respectivo poder estatal e indo de encontro às necessidades de uma sociedade que busca métodos mais ágeis e também eficazes para chegar a termo em suas ânsias (Chacur, 2021).

Dentre tais métodos, encontra-se a vertente da mediação de conflitos. A mediação é uma forma de gerenciamento de lides fora do âmbito judiciário e que visa justamente desafogar o judiciário e agilizar eficazmente e de forma menos burocrática, a pacificação de questões diversas envolvendo a sociedade. Exemplo disto são as questões ambientais, que também é passível de receber respaldo da mediação de conflitos.

Uma das mais expressivas questões ambientais se relaciona com a preservação ambiental baseada em princípios do desenvolvimento sustentável e que, muitas vezes, envolve a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, por danos causados ao meio ambiente comum (Alves; Resende, 2020).

Deste modo, a partir de uma breve revisão da literatura, o objetivo deste trabalho é analisar o papel da mediação em conflitos ambientais, bem como os danos causados ao meio ambiente e, ainda, resguardar o equilíbrio ambiental e a biodiversidade, a fim de garantir o futuro das próximas gerações. Busca-se discorrer acerca da importância de se mediar questões de interesse social, assim como as mediações na gestão estratégica para a resolução de conflitos socioambientais.

Uma das motivações para desenvolvimento da pesquisa relaciona-se com a experiência profissional e dessa maneira aliar ideais como os estudos envolvendo o direito, direito ambiental e de que forma à justiça pode ser ampliada fazendo uma junção com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's) envolvendo as questões ambientais de modo mais ágil e eficiente. Assim, a pesquisa ensejou responder esta pergunta central: Que

impactos podem ser identificados nas causas dos conflitos ambientais junto às unidades dos Cejuscs Socioambientais a partir dos métodos consensuais de resolução de conflitos?

Dessa maneira o objeto da presente pesquisa está conectado com as preocupações profissionais, pessoais, as quais estão relacionadas com a nossa existência, pois sabemos que cada vez mais os recursos ambientais são limitados e, principalmente, com as questões acadêmicas alinhando assim, os pensamentos e pesquisas na área ambiental que são fundamentais para respaldar direitos e garantias fundamentais para manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que resguarde o futuro das próximas gerações, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 225 (Brasil, [2024]).

E neste entendimento a elaboração de avaliações estratégicas são fundamentais para conscientizar a sociedade de modo a atender a humanidade preservando diretamente a vida na terra de modo mais sustentável.

A temática da pesquisa, trouxe bastantes inquietações para a pesquisadora em relação ao objetivo, e a vivência direta com a relação de trabalho pode ser verificada de um modo que possa ampliar o direito ambiental, tendo como aliados os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, pois as demandas envolvendo as esferas temáticas podem ser resolvidas através dos meios consensuais de resolução de conflitos, inclusive em fases pré-processuais e, ainda, alinhar ideais com as questões de cidadania que envolvem os CEJUSCS's.

Complementando, é necessário apresentar ações que possam conscientizar a sociedade através de projetos e ações sociais que podem ser desenvolvidas com parcerias que trabalhem as políticas públicas ambientais tais como a educação ambiental, a justiça restaurativa socioambiental, tratando conflitos envolvendo questões criminais e sociais de um modo global.

Os recursos da natureza são considerados de uso comum e um direito de toda a coletividade, uma vez que o ser humano depende destes para manter sua subsistência – oxigênio, água potável, agricultura, entre outros –, de forma que a manutenção de tais recursos passou a ser uma exigência legal e não apenas uma imposição sociocultural (Ribeiro; Colombo, 2022).

Neste mesmo entendimento, se faz necessário resguardar os recursos naturais, uma vez que eles são úteis para a sobrevivência do ser humano e para as futuras gerações.

Somando-se a essa vertente, se encontram os fatores de desenvolvimento científico, tecnológico e os avanços culturais, que trazem consigo mudanças expressivas no contexto socioambiental (Alves; Resende, 2020).

No Brasil é essencial resguardar os recursos naturais, pois diversos entendimentos acerca das fontes dos recursos essenciais ao desenvolvimento da humanidade vêm se perdendo de modo satisfatório e diversos autores descrevem a preocupação entre eles temos o entendimento dos autores Ribeiro *et al.* (2021, p 165).

Uma das grandes preocupações sociais dos últimos tempos, tem sido direcionada para a preservação de áreas verdes nos arredores das cidades, visando à utilização do mínimo suficiente em um arcabouço de sustentabilidade, para reduzir os impactos significativos ao meio ambiente.

A citação acima destaca uma questão central no debate contemporâneo sobre sustentabilidade: a preservação de áreas verdes ao redor dos centros urbanos. Esse tema reflete uma crescente preocupação social com os impactos negativos que o crescimento urbano descontrolado pode causar ao meio ambiente. A preservação dessas áreas verdes é vista como essencial para manter um equilíbrio ecológico, pois elas desempenham um papel vital na redução de poluição, na manutenção da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas. Além disso, a citação sugere que o uso dessas áreas deve ser limitado ao mínimo necessário, respeitando o conceito de sustentabilidade, o que implica o manejo cuidadoso dos recursos naturais para atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. Esse enfoque é fundamental em estratégias de planejamento urbano sustentável, que buscam integrar o desenvolvimento das cidades com a proteção ambiental, visando mitigar os impactos ambientais significativos e promover a qualidade de vida nas regiões urbanas.

Assim, ante aos incontáveis casos de conflitos associados a questões ambientais no Brasil, causando crises incomensuráveis no composto da preservação dos recursos naturais, a alternativa-chave que se vislumbra na atualidade, principalmente quando se relaciona com danos evitáveis e causados por organizações empresariais – sejam elas públicas ou privadas –, o que emerge como urgência é a busca pela solução (Alves; Resende, 2020).

Alves e Resende (2020) aponta para a crescente relevância da resolução de conflitos ambientais no Brasil, especialmente devido ao grande número de disputas relacionadas à preservação dos recursos naturais. Esses conflitos, muitas vezes desencadeados por danos ambientais causados por organizações, sejam públicas ou privadas, geram crises que afetam não apenas o meio ambiente, mas também a sociedade como um todo. Diante disso, o texto sugere que uma solução urgente é necessária, principalmente quando os danos são evitáveis. A busca por soluções eficazes envolve não só a responsabilização dessas entidades, mas também a implementação de práticas sustentáveis que visem prevenir novos danos. A mediação de conflitos ambientais, portanto, surge como uma ferramenta essencial, que não só

alivia a pressão sobre o sistema judiciário, mas também promove um diálogo entre as partes para encontrar formas de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

A mediação de conflitos ambientais é uma ferramenta cada vez mais relevante na resolução de disputas que envolvem questões ecológicas, pois oferece uma abordagem colaborativa e consensual para mitigar os danos ao meio ambiente. Segundo o autor José Rubens Morato Leite(2005) a mediação se destaca como um método eficaz na busca de soluções para os conflitos ambientais, ao possibilitar um diálogo construtivo entre as partes envolvidas, sejam elas empresas, comunidades ou órgãos governamentais. Diferente do processo judicial tradicional, que tende a ser longo e burocrático, a mediação prioriza a celeridade e o envolvimento direto dos atores, permitindo soluções que atendam às necessidades das partes enquanto promovem a preservação ambiental. Esse processo é especialmente importante em casos onde o impacto ambiental afeta diretamente as populações locais, pois facilita a busca de alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Além disso, a mediação promove uma cultura de cooperação e prevenção de novos conflitos, ampliando a conscientização sobre a importância da preservação ambiental em todas as esferas da sociedade.

Pensando nisto, a fim de se manter a ordem social e também o resguardo dos recursos ambientais em tela, com rápida pacificação do conflito e resolução dos danos em questão, com resguardo da qualidade de vida da comunidade local vinculada ao cenário em que ocorreram os prejuízos evidenciados, cabe ao poder judiciário, inicialmente, a obrigação de gerenciar estes conflitos e dar uma resposta à sociedade (Ribeiro; Colombo, 2022).

Ribeiro e Colombo (2022) ressaltam a responsabilidade do poder judiciário na gestão de conflitos ambientais, destacando seu papel crucial na manutenção da ordem social e na proteção dos recursos naturais. Em um contexto onde os danos ambientais afetam diretamente a qualidade de vida das comunidades locais, o judiciário é visto como a instituição capaz de pacificar rapidamente as disputas, garantindo que as questões ambientais sejam tratadas com a urgência necessária. Ao gerenciar esses conflitos, o judiciário não apenas responde às demandas da sociedade por justiça e reparação dos danos, mas também assegura que os direitos das populações afetadas sejam preservados, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A atuação judicial, nesse sentido, é fundamental para garantir que as soluções sejam eficazes e rápidas, protegendo tanto o meio ambiente quanto o bem-estar das comunidades envolvidas.

Contudo, dado o teor do esgotamento da instituição judiciária no Brasil, com processos que se acumulam anos e anos sem resposta, deixando a população insatisfeita com as falhas e morosidade para acreditar responsabilidade aos culpados pelos danos ambientais, assim como a aplicação de punições significativamente brandas em casos de empresas que causam danos ao meio ambiente, além de comprometer a qualidade de vida das pessoas, a mediação se mostra um caminho mais célere e viável para tais situações (Alves; Resende, 2020).

Alves e Resende (2020) abordam a crescente insatisfação da população brasileira com a lentidão do sistema judiciário, que se reflete na acumulação de processos que podem levar anos para serem resolvidos. Essa morosidade gera uma falta de confiança na capacidade do judiciário em responsabilizar adequadamente aqueles que causam danos ambientais, além de resultar em punições consideradas brandas para empresas que contribuem para a degradação do meio ambiente. Essa situação não apenas frustra a busca por justiça, mas também compromete a qualidade de vida das comunidades afetadas. Diante desse cenário, a mediação surge como uma alternativa mais rápida e viável para lidar com conflitos ambientais, permitindo que as partes envolvidas cheguem a acordos de forma mais eficiente e menos burocrática. A mediação, ao facilitar o diálogo e a negociação, pode resultar em soluções mais efetivas e justas, aliviando a carga sobre o judiciário e promovendo um maior comprometimento das empresas com a responsabilidade ambiental, contribuindo assim para a proteção do meio ambiente e o bem-estar social.

A mediação ambiental se desenvolve com a participação e envolvimento direto das partes litigantes e do mediador – terceira pessoa competente, podendo estar envolvidos pessoas físicas e jurídicas. A finalidade da mediação é de estabelecer meios para solucionar lides de forma mais ágil e eficiente, a fim de resguardar o interesse público e, juridicamente, buscando manter a ordem (Chacur, 2021).

A mediação ambiental, conforme destacado por Chacur (2021), emerge como uma solução eficaz para resolver litígios envolvendo questões ecológicas, promovendo a participação ativa das partes interessadas e a figura do mediador, que atua como um facilitador do diálogo. Essa abordagem é fundamental para tratar conflitos que, muitas vezes, envolvem tanto pessoas físicas quanto jurídicas, refletindo a complexidade das relações sociais e econômicas que impactam o meio ambiente. Ao priorizar a agilidade e a eficiência na resolução de disputas, a mediação não só atende ao interesse público, mas também contribui para a manutenção da ordem jurídica. Em um contexto onde as demandas ambientais são crescentes e o sistema judiciário enfrenta sobrecarga, a mediação se revela uma alternativa

viável e necessária. Ela permite que as partes encontrem soluções personalizadas que respeitem suas necessidades e a urgência dos problemas ambientais, evitando a morosidade dos processos judiciais e promovendo um compromisso mais efetivo com a proteção dos recursos naturais. Portanto, a mediação ambiental não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também fortalece a cultura de diálogo e colaboração entre os diversos atores sociais envolvidos na busca por um desenvolvimento sustentável.

Na busca pela efetividade e agilidade na resolução das lides ambientais, o papel da mediação dos conflitos associados a essas questões se acentua como estratégia viável para o gerenciamento de conflitos e resolução dos danos causados ao meio ambiente, visando ajustar de forma equilibrada a preservação ecológica do cenário onde ocorreu o dano (Alves; Resende, 2020).

Na busca pela efetividade e agilidade na resolução de litígios ambientais, a mediação se destaca como uma estratégia viável para gerenciar conflitos e reparar os danos causados ao meio ambiente. Conforme apontado por Alves e Resende (2020), essa abordagem permite que as partes envolvidas dialoguem diretamente, facilitando a identificação de interesses comuns e a busca de soluções que equilibram a necessidade de preservação ecológica com os direitos das comunidades afetadas. A mediação oferece um espaço menos formal e mais flexível do que o sistema judicial tradicional, possibilitando que as partes trabalhem juntas para encontrar soluções que sejam aceitáveis para todos, ao invés de depender de decisões unilaterais de um juiz. Essa estratégia não só acelera o processo de resolução, mas também promove um maior envolvimento das partes na preservação ambiental, pois as soluções acordadas tendem a ser mais sustentáveis e adequadas às realidades locais. Assim, a mediação emerge como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios dos conflitos ambientais, contribuindo para a proteção dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida das comunidades impactadas. Ao analisar a causa, tomando-se como fundamento os princípios legais e as normas reguladoras aplicáveis ao Direito Ambiental, onde não seja imposto o processo jurídico regulatório, caberá ao poder estatal o papel de atuar como agente regulador de preservação ambiental e mantenedor da ordem social, conforme estabelecido pelas diretrizes da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 (Brasil, [2024]).

A finalidade primária de uma atuação por mediação de conflitos se volta para a proposta de desafogar o judiciário, mas, ao mesmo tempo, está pautada na premissa de se garantir uma atuação efetiva do Estado perante atos criminosos que violem as normas

ambientais, resguardando-se em meio à considerada infração, a exigência legal de se proteger e recuperar o meio ambiente (Alves; Resende, 2020).

Alves e Resende (2020) destacam a dualidade do papel da mediação de conflitos, que, embora tenha como objetivo primordial desafogar o judiciário, também se compromete a garantir a efetiva atuação do Estado em relação a crimes que violam as normas ambientais. Essa abordagem revela a importância de um sistema de justiça que não apenas busque a redução da sobrecarga dos tribunais, mas que também mantenha um foco rigoroso na proteção do meio ambiente. A mediação, nesse contexto, não deve ser vista apenas como uma alternativa rápida e menos onerosa ao litígio, mas como um mecanismo que permite um tratamento mais eficaz das infrações ambientais.

A necessidade de se proteger e recuperar o meio ambiente é um imperativo legal e ético, especialmente diante da crescente degradação dos recursos naturais e das mudanças climáticas. Assim, a mediação se torna um espaço onde as partes podem chegar a acordos que considerem não apenas as suas necessidades imediatas, mas também o impacto a longo prazo de suas ações sobre o meio ambiente. Além disso, a mediação pode incentivar comportamentos proativos, levando as partes a não só reparar danos, mas também a implementar práticas sustentáveis que evitem futuras infrações.

Ressalta-se ainda os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), os quais representam um compromisso global em prol de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, que contemple as dimensões econômica, social e ambiental (ONU, 2015). A mediação, como um método alternativo de resolução de conflitos, emerge como uma estratégia relevante para a concretização de vários ODS, ao promover o diálogo, a cooperação e soluções colaborativas.

Entre os ODS, destaca-se o **ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável” e garantir o acesso à justiça por meio de instituições responsáveis e eficazes (ONU, 2015). A mediação desempenha papel crucial nesse contexto, ao oferecer um mecanismo não adversarial para a resolução de disputas, evitando o prolongamento de conflitos em sistemas judiciais sobrecarregados e fomentando a construção de consensos entre as partes envolvidas (Bush; Folger, 1994, p. 121).

Além disso, a mediação contribui diretamente para outros ODS, como o **ODS 4 - Educação de Qualidade**, ao ser implementada em instituições de ensino para prevenir conflitos interpessoais, reduzir o bullying e fortalecer a convivência pacífica. Em escolas, a

mediação promove uma cultura de paz e habilidades socioemocionais entre alunos, professores e comunidades (Fisher et al., 2000, p. 188).

O **ODS 5 - Igualdade de Gênero** também se beneficia da mediação, especialmente em contextos onde desigualdades de gênero contribuem para conflitos familiares, sociais ou institucionais. A mediação, ao ser conduzida de maneira imparcial e inclusiva, pode ajudar a desconstruir padrões de desigualdade e promover soluções que respeitem os direitos e a dignidade de todas as partes (Galtung, 2000, p. 118).

Ainda no âmbito comunitário, o **ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis** é um exemplo claro de como a mediação pode fomentar a convivência pacífica em espaços urbanos. Em cidades marcadas por diversidade cultural e desigualdades socioeconômicas, a mediação comunitária contribui para o diálogo entre moradores, organizações locais e governos, reduzindo tensões e promovendo soluções participativas para problemas comuns (Cobb, 2013, p. 94).

Ademais, a mediação possui uma abordagem intrinsecamente alinhada ao princípio da sustentabilidade. Ao valorizar o diálogo e soluções consensuais, ela evita a escalada de conflitos e seus impactos negativos, como o desgaste de relações e o uso excessivo de recursos financeiros e emocionais. Dessa forma, a mediação não apenas facilita o alcance de objetivos específicos, mas também fortalece o desenvolvimento sustentável de maneira holística.

Em síntese, a mediação se revela também como uma ferramenta indispensável para a implementação dos ODS, ao promover a paz, reduzir desigualdades e construir comunidades resilientes e inclusivas. Para avançar nessa direção, é fundamental investir em políticas públicas que incentivem sua aplicação e em pesquisas que aprofundem a compreensão de seu impacto nos diferentes contextos dos ODS.

Portanto, a mediação de conflitos ambientais pode servir como uma ferramenta poderosa para promover a justiça ambiental, assegurando que o Estado exerça seu papel de regulador e protetor do meio ambiente, enquanto oferece uma via mais ágil e eficaz para a resolução de disputas. Isso é fundamental em um cenário onde a legislação ambiental precisa ser cumprida e respeitada, e onde a sociedade exige respostas efetivas e rápidas para os danos ambientais que afetam diretamente a qualidade de vida.

Sendo assim, a mediação em conflitos ambientais se estabelece como forma de sanção administrativa, cumulando uma função de gerenciamento de conflitos com a proposta de conscientização social, uma vez que a punição passa a ser um adendo ao construto legal,

consubstanciada a partir do caráter pedagógico que se desenvolve na relação mediada em tela, tendo como prioridade, essencialmente, o despertar de uma nova forma de agir por parte do agente delituoso perante o meio ambiente e ao entendimento da importância de se preservar os recursos naturais (Chacur, 2021; Ribeiro; Colombo, 2022).

No contexto da mediação, o presente trabalho tem por objetivos específicos avaliar o papel da mediação em conflitos ambientais, sendo que em relação aos crimes contra o meio ambiente, envolve-se a justiça restaurativa socioambiental e que pode ser aplicada nas unidades judiciárias dos CEJUSC'S.

Esta pesquisa ancora na metodologia de pesquisa bibliográfica, em que os dados coletados foram coletados nas Unidades Judiciárias das Fazendas Públicas e Cejusc's do Estado de Goiás e, posteriormente serão descritos e categorizados.

A pesquisa foi escolhida visando demonstrar a relevância dos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e como a implantação dos Cejusc's Socioambientais em Goiás são positivas para o desafogamento do judiciário em relação aos crimes ambientais, os quais podem ser resolvidos pelas unidades judiciárias dos Cejusc's, conforme Tribunal de Justiça da Bahia.

Como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já é referência no assunto, a pesquisadora efetuou uma pesquisa mediante análise de dados comparativos, pois futuramente os "Cejusc's Socioambientais" terá outras comarcas polos para futuras instalações, bem como fonte de pesquisas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem competência fundamental para estruturar as unidades judiciárias e a criação de mecanismos para respaldar o judiciário, se faz necessária.

A pesquisa, em síntese, contemplou as seguintes etapas: I) leitura de textos teóricos e legislação sobre a temática; II) apontamentos de ideias centrais para discussão; III) mapeamento de informações em relatórios do CNJ e Cejusc do Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; IV) análise dos dados à luz dos textos lidos. Essas etapas permitiram responder a pergunta de pesquisa e contemplar os objetivos geral e específicos. Para a apresentação do fio condutor da argumentação, esta dissertação está organizada em capítulos.

No capítulo 1, Acesso à justiça: direitos e garantias fundamentais, aborda-se acerca da concepção e princípios de acesso à justiça, com uma discussão que abarca as garantias fundamentais, direito de todos os homens. Consta, dessa maneira, a discussão sobre direito

fundamentais do acesso à justiça e suas garantias discutindo os direitos e garantias constitucionais necessárias para alcançar o acesso à justiça de forma mais facilitada e ágil aos cidadãos.

No capítulo 2, Da Conciliação e da Mediação Judicial, discute a base legal de processos de resolução de demandas judiciais de modo autocompositivo.

No capítulo 3, Sistema Multiportas e Cejuscs, apresenta informações e evidencia a importância dos centros de resolução de conflitos. Para além disso, enfatiza a necessidade de mudança cultural para a resolução de conflitos na sociedade brasileira.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo visa-se discutir acerca dos instrumentos legais de mediação ambiental para a resolução de problemas envolvendo conflitos ambientais. A mediação ambiental é uma forma de resolução de conflitos que auxilia de modo rápido e eficaz os conflitos relacionados às questões ambientais.

A mediação judicial é uma forma de resolução de conflitos que vem sendo pautada nas normas legais do Código de Processo Civil e da Lei da Mediação, porém a cultura social de resolução de conflitos aplicando o método da “Mediação” ainda esbarra com barreiras para ampliar a resolução de conflitos.

A construção de conceitos da resolução de conflitos no BRASIL, essa prática precisa ser elevada no contexto social ampliando assim, a visão de resolver conflitos de modo rápido e eficiente, e fazendo uso das práticas judiciais especialmente na resolução de conflitos socioambientais a fim de resguardar o meio ambiente.

Cabe frisar, ainda que o meio ambiente vem enfrentando uma sobrecarga no seu sistema natural e a natureza vem sendo prejudicada e dificulta de certa forma a nossa existência em relação a alguns recursos naturais que não são renováveis.

E com isso o sistema passa por um retrocesso em relação aos recursos naturais ambientais e ainda que os direitos fundamentais, conforme artigo 225 da CF (Brasil, [2024]) não conseguem ser garantidos para as gerações futuras.

Nessa perspectiva, o estudo é relevante para analisar as garantias constitucionais, as quais são positivas introduzidas pela Constituição Federal, Lei da Mediação e do Código de Processo Civil respaldando direitos garantidos pelo sistema judicial. Assim o capítulo, abordam-se os obstáculos para a efetividade dos métodos consensuais e sua implantação como forma de respaldar de modo mais eficiente os conflitos socioambientais.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988, especificamente em seu art. 225 (Brasil, [2024]), o meio ambiente foi reconhecido como um bem de uso comum do povo e com isso, as grandes transformações que vêm ocorrendo na sociedade têm gerado inúmeros desastres e danos ao meio ambiente o que vem causando grandes preocupações de caráter mundial.

Ressalta-se que os temas ambientais têm feito parte constantemente da agenda global, vez que, a degradação desenfreada do meio ambiente, ameaça as condições de vida na terra.

Os interesses privados e coletivos relacionados com os problemas ambientais desencadeiam os conflitos socioambientais, os quais são dirimidos pelo Poder Judiciário, através da aplicação das leis.

No entanto, diante da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, o qual encontra-se abarrotado de processos ante as inúmeras demandas que atualmente são levadas à sua apreciação, os reduzidos números de servidores e magistrados, questões estas que levam a demora e ineficácia da prestação jurisdicional, foi implantado a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a mediação, incluindo-se a ambiental.

Diante da urgência intrínseca e irreversibilidade dos danos ambientais, a mediação ambiental apresenta-se como o instrumento mais adequado e mais eficaz para a solução das demandas desta seara, vez que há maior celeridade na resolução das questões, a solução é construída de forma conjunta entre as partes, sendo também delineada pelas suas autonomias, o que faz aumentar o índice de cumprimento do acordo celebrado.

A alternativa mais célere, eficiente e participativa do que o processo judicial, como a mediação, que é marcada pela autonomia das partes na construção da solução do conflito, o que resulta em maior comprometimento com as obrigações assumidas na solução conjunta fortalecendo as relações de confiança e credibilidade entre as pessoas contribuindo para a adoção de soluções consensuais.

Segundo o autor Júnior quanto aos métodos consensuais de resolução de disputas, é importante apontar que a mediação vem sendo bastante útil na resolução de conflitos:

A mediação se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Brasil, 2015b, art. 42), trabalhista, familiar, infantojuvenil, empresarial, ambiental, entre outras relevante para apontar que o ato de mediar é um ato que estimula as soluções consensuais das demandas judiciais em amplas áreas do direito (Scavone Júnior, 2023).

Nessa direção, para a adoção de soluções consensuais que não só previnam a ocorrência de danos, mas também contribuam para uma reparação mais rápida e eficiente relacionada às questões dos conflitos ambientais, assegurando assim uma proteção ao meio ambiente, conforme preconiza a Lei de Mediação.

2.1 Mediação Judicial: princípios e conceitos

A mediação vem suprimindo as necessidades de informação, conforme preconiza a Lei de Mediação, tentando cumprir com os princípios e finalidades da mediação:

Capítulo I da Mediação

Seção I

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (Brasil, 2015b).

A Seção I, Lei de Mediação nº 13.140 (Brasil, 2015b), de 26 de junho de 2015, traz os princípios que orientam o processo de mediação e discorre sobre as especificidades da mediação.

A mediação é orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, caso não queira.

Em obediência aos princípios da mediação é salutar destacar que o mediador deve ser capacitado de acordo com as regras estabelecidas na Resolução CNJ nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), de 29 de novembro de 2010, devendo o profissional se qualificar e realizar reciclagem periodicamente para prestação do serviço público.

Ainda é importante apontar que a isonomia entre as partes é outro princípio que envolve a mediação em que o terceiro facilitador deve conceder às partes igualdade de tratamento, zelando para que os litigantes possuam as mesmas oportunidades de participação e que o resultado seja congruente entre as partes.

Cabe aqui ressaltar ainda outros princípios essenciais e um outro importante é o da decisão informada, ou seja, na mediação as partes devem ser informadas sobre como se dará todo o procedimento, o papel de cada um (mediador, partes, advogados e juiz), devem ser

cientificados das regras, de seus deveres e direitos e os efeitos que um possível acordo produzirá.

O princípio da independência e autonomia estabelece que o mediador deve ter liberdade para conduzir o ato, podendo o terceiro facilitador interromper a sessão, suspender, remarcar e até finalizar o ato a qualquer tempo, caso entenda necessário.

A oralidade outro princípio que rege a mediação é apontar que na mediação os atos do procedimento são essencialmente orais, as partes devem comunicar-se, ter uma escuta ativa, o que significa saber ouvir, tornando o diálogo eficiente, compreendendo o que o outro quer dizer, demonstrando interesse na fala do interlocutor demonstrando empatia.

A adoção de soluções consensuais é essencial para mediar as questões envolvendo os conflitos ambientais, sendo assim a “mediação” é um método consensual que contribui de modo positivo para reparação mais rápida e eficiente em crimes ambientais, ou outras ações que possam ser mediadas pelos métodos consensuais, enfim assegurar uma efetiva proteção ao meio ambiente.

O Estado tem o dever de promover ações eficientes para o desenvolvimento de ações ambientais eficientes, que prescindem do poder de atuar que o próprio estado democrático de direito elaborou no sentido de resguardar a ordem jurídica e proteger o sistema ambiental.

E partindo, desse pressuposto é necessário que o Poder Judiciário na atualidade em plena vigência do século XXI faça valer direitos e deveres de forma a atender com mais respaldo o meio ambiente, e nesse entendimento evitar danos ambientais que sejam irreversíveis. Hoje, é indubitável que o Poder Judiciário busque cumprir um dos pressupostos do Estado Moderno, e assim exercer o seu poder para a solução de conflitos interindividuais e ainda fortalecer o sistema fazendo uso dos princípios e finalidades da mediação.

Um ponto importante a destacar é definir os conflitos socioambientais e os meios alternativos de resolução de conflitos e diferenciar os meios autocompositivos de solução de conflitos para facilitar o acesso à busca de atender com efetividade a área ambiental que tanto necessita de respaldo.

Ainda analisando pelo prisma da efetividade judicial, a natureza vem passando por várias questões urgentes envolvendo os conflitos socioambientais, tendo em vista a atual relação entre pessoa e natureza no mundo e os recursos ambientais são cada vez mais escassos e limitados.

Ressaltando ideais de resguardar o meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ambiental para as próximas gerações é fundamental estabelecer limites mesmo sendo, o ambiente de uso comum do povo e caracterizado como direito fundamental da pessoa.

Assim percebe-se que outro ponto a relatar é acerca da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos de Interesses, a qual fora instituída pela Resolução CNJ nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) e interligada ao Código de Processo Civil e interligada a Lei nº 13.105 (Brasil, 2015a), de 16 de março de 2015.

Analisar a importância da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos de Interesses com a finalidade de garantir a qualidade dos trabalhos da mediação enquanto instrumento eficaz de resolução de conflitos, bem como da pacificação social e, ainda, a fim de certificar o seu desenvolvimento.

Diante do explanado, entende-se que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conforme Constituição Federal (Brasil, [2024]), sendo ainda caracterizado como um direito difuso.

É possível perceber que a Constituição Federal relata o respaldo legal acerca da fundamentação relacionada ao meio ambiente e desse modo, a partir das pesquisas e estudos realizados, constatou-se ser possível a aplicação da mediação como um meio alternativo autocompositivo para solução de conflitos socioambientais e neste ponto é necessário interligar os princípios da mediação como forma de fortalecer os conceitos, bem como sua aplicação.

Analisar, sobretudo pelo fato de a matéria estar diretamente vinculada aos direitos fundamentais tais como direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a prioridade e urgência na solução dos conflitos são intrínsecas.

A morosidade do Poder Judiciário e a dificuldade na produção de provas e os questionamentos técnicos são mais onerosos na área ambiental devido à irreversibilidade da quase totalidade dos danos ambientais. Por isso, é preciso pensar em alternativas mais céleres, eficientes e participativas do que simplesmente o processo judicial.

A mediação é marcada ainda pela autonomia de vontade das partes na construção da solução dos conflitos resultando assim, em maior comprometimento com suas obrigações assumidas.

2.2 Aplicação da mediação nas matérias ambientais: vantagens e desafios

Conforme explanado alhures, os meios jurisdicionais convencionais não se mostram eficazes para resolução das demandas ambientais ante a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, já a mediação, em sendo utilizada como meio de solução de conflitos ambientais, mostra-se adequada, não somente por apresentar um resultado de forma rápida e efetiva, mas também por prevenir a ocorrência de danos, o que, via de consequência protege o meio ambiente e por ser considerada, ainda, uma ferramenta para a prática de cidadania, vez que busca educar, conscientizando que cada pessoa envolvida no conflito é responsável pela preservação do meio ambiente para a sobrevivência da humanidade, bem como incentivar a disseminação da necessidade da preservação ambiental.

Outrossim, diversas outras vantagens da utilização da mediação ambiental podem ser apontadas, tais como:

- **Informalidade:** Não há o rigor do processo judicial, não há a obrigatoriedade de regra/rito a ser seguido, a dinâmica do procedimento é mais tranquila, favorecendo a composição entre as partes.
- **Controle de decisão:** As partes envolvidas participam das decisões, há uma cooperação e um diálogo entre os envolvidos onde gera-se uma solução conjunta sem coerção.
- **Satisfatoriedade:** tendo em vista que as partes constroem a solução mais favorável a ambas e que não há a aplicação de uma sanção de forma coercitiva e terceirizada, as partes saem satisfeitas, o que dificilmente ensejará descumprimento do acordo, alcançando, desta forma, um dos objetivos da mediação.
- **Voluntariedade:** As partes concordam de livre e espontânea vontade em participar do procedimento, podendo os envolvidos, iniciada a sessão, não prosseguir com esta a qualquer momento.
- **Perenidade:** tendo em vista que as partes saem da sessão de mediação satisfeitas, o ajuste alcançado tende a se perpetuar.
- **Caráter oficial:** Ao chegar-se no consenso, o acordo será redigido, contendo todas as cláusulas referentes ao ajuste, será lido para os mediantes e posteriormente, homologado pelo juiz, assumindo o documento caráter oficial constitutivo de título executivo judicial.
- **Empoderamento(empowerment):** As partes são impulsionadas a desenvolverem habilidades, a fim de solucionarem as questões sem a imposição da decisão de um terceiro. O mediador incentiva as partes a trabalharem de forma cooperativa, com

empatia, demonstrando aos envolvidos que estes conseguem alcançar um acordo favorável a ambos, mediante concessões mútuas.

- Fortalecimento das relações de confiança e credibilidade: tendo em vista o perfil transformativo da mediação, onde as partes conseguem dialogar diretamente, há um fortalecimento da confiança e credibilidade no procedimento, obtendo, assim, uma visão positiva e satisfatória quanto a utilização deste método adequado de resolução de conflitos.

Existem desafios a serem superados apesar de todos os benefícios alcançados através da mediação ambiental, dentre eles destacamos:

- A qualificação do mediador ambiental: O mediador deve ser qualificado de acordo com a Resolução CNJ nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010).
- Somado a isso, por serem os conflitos socioambientais complexos, vez que se refere não somente ao dano propriamente dito, mas também envolve questões econômicas, sociais e culturais, abrangendo direitos transindividuais, o mediador deve ter um conhecimento da matéria ambiental, o que dificulta sobremaneira, vez que não se encontra facilmente este perfil de profissional.

Têm-se ainda a discussão sobre a possibilidade ou não de serem levados à mediação os direitos ambientais por serem considerados direitos transindividuais.

A Constituição Federal de 1988, reconheceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo, tendo aquele sido incluído na categoria de bens difusos os quais possuem caráter transindividual, sujeito indeterminado e objeto indivisível, motivo pelo qual alguns defendem a não possibilidade de utilização dos métodos de resolução de disputas para a solução das demandas de natureza ambiental.

Por outro lado, a doutrina majoritária defende que, conforme o disposto na Lei da Mediação nº 13.140/2015 (Brasil, 2015b), em seu artigo 3º, “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (Brasil, 2015b), o que, deixa claro que ambos podem ser objetos da mediação, desde que, este último admita transação, possua manifestação ministerial e seja homologado pelo juízo.

Assim, tem-se que não se pode confundir indisponibilidade com intransigibilidade, não podendo ser objeto de transação apenas quando houver Lei proibindo o ajuste.

A mediação judicial nos processos ambientais em Goiás é uma questão fundamental para dar mais acesso as jurisdicionados, pois a evolução da crise tradicional que atinge a

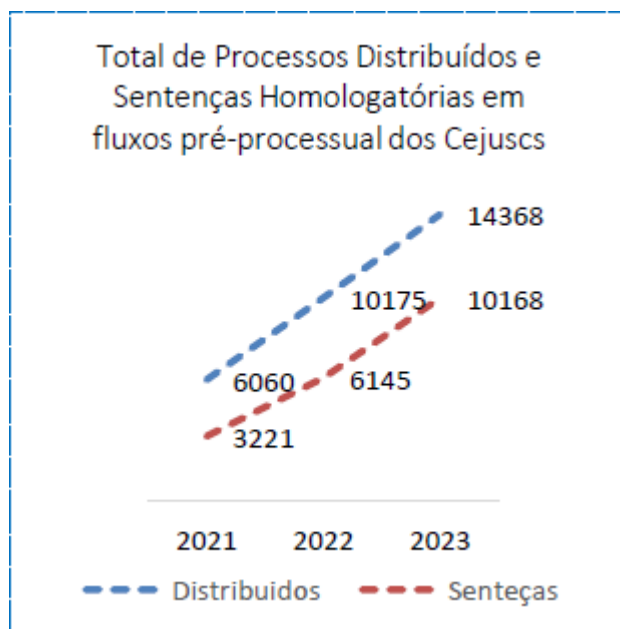
gestão dos conflitos penais, estudiosos, passaram a canalizar suas inquietações acadêmicas para o debate sobre a necessidade de sistematização e desenvolvimento de novas propostas de responsabilização criminal do infrator.

Importante destacar ainda que “A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado sem descartar a mediação no setor público, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito” (Scavone Júnior, 2023).

Complementado, as novas alternativas sancionatórias apresentadas em discussões empreendidas pela doutrina está a Justiça Restaurativa, que idealiza a abertura do diálogo conciliatório entre as partes envolvidas no conflito penal, no intuito de se preconizar a restauração do dano causado ao meio ambiente e a reintegração social do infrator de menor potencial ofensivo.

O modelo de justiça consensual é bastante aplicado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme pode ser verificado no gráfico a seguir dos procedimentos pré processuais envolvendo conflitos socioambientais:

Gráfico 1 – Casos pendentes, por ramo de Justiça



Fonte: Bahia (2024, p. 18).

A justiça baiana é um espelho a ser seguido diante de casos concretos que são resolvidos pelas vias pré-processuais nas unidades judiciárias dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania Socioambiental.

Nesta direção, é relevante destacar que os casos pré-processuais e processual que são encaminhados para as audiências, conforme preconiza o artigo 334 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) e a Resolução CNJ nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) e são sanados pelas vias consensuais e a implantação do Cejusc's Socioambiental tem bastante a contribuir com os casos consensuais que envolvem as demandas ambientais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é um poder que tem estrutura funcional e administrativa para gerir as competências de instalação de novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e diante da preocupação da pesquisadora envolvendo os conflitos ambientais fica evidente que políticas públicas voltadas para a instalação dos Cejusc's Socioambientais no TJ/GO são relevantes para reforçar a estrutura funcional e administrativa do tribunal em relação às demandas envolvendo os conflitos ambientais.

A pesquisa foi embasada ainda em ressaltar a importância dos Cejusc's Socioambiental a fim de atender as demandas envolvendo casos de natureza ambiental, bem como de crimes ambientais respaldando assim direitos e garantias constitucionais.

No contexto da criminalidade relacionada ao meio ambiente, é fundamental defender as causas ambientais e destacar ainda as causas da crise da racionalidade penal moderna.

A crise da racionalidade penal moderna é relevante para os estudos envolvendo as questões dos fenômenos jurídicos e ambientais. Segundo Achutti (2016, p. 14): “Esse modelo, derivado da crise da racionalidade penal moderna, é caracterizado pela orientação substantiva do Direito para fins regulativos e resultados práticos”.

A criminalidade contra o meio ambiente é caso concreto sistema de justiça e por isso, se faz necessária a aplicação da lei usando outras formas consensuais de resolução de conflitos que possam atingir a finalidade do caráter punitivo da parte processual que comete delito contra o meio ambiente.

O direito evolui de modo rápido e bastante prático na sociedade em defesa aos direitos da coletividade, ou seja, novas formas de aplicar a lei surgem e são usadas entre elas a “Justiça Restaurativa” que vem sendo aplicada no bojo do processo restaurativo e tendo como órgão fiscalizador da lei o Ministério Público que pode ou não homologar os acordos realizados nas audiências de conciliação por delitos que são causados ao meio ambiente.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania viabilizam a aplicação da justiça restaurativa, por isso é fundamental a implementação dos meios consensuais nas práticas relacionadas aos crimes ambientais.

Na linha do pensamento entre aplicação da lei e obstáculos internos de uma reforma significativa da legislação penal, o autor Daniel Silva Achutti (2016, p. 45) conceitua pontos relevantes:

A adoção da justiça restaurativa somente será possível no sistema de justiça criminal brasileiro através da reforma legislativa, e uma transformação na cultura jurídica da sociedade devendo ainda ser repensado a forma de aplicar ou colonizar o potencial da justiça restaurativa e fazendo uma distinção dos pontos positivos ao sistema tradicional.

É necessário que seja ampliada a visão do sistema de justiça tradicional e aplicar a interdisciplinaridade entre Direito, Meios Consensuais de Resolução de Conflitos, Justiça Restaurativa, Crimes Ambientais e CEJUSC's Socioambientais.

3 CRIMES AMBIENTAIS

A sociedade vive uma constante mudança relacionada aos crimes ambientais e isso causa uma degradação ambiental significativa ao meio ambiente e compromete o futuro das próximas gerações.

A cultura social da questão dos conflitos ambientais é uma urgência social que precisa passar por mudanças culturais urgentes tanto no conceito jurídico quanto social. As partes, em sua grande maioria, querem aguardar a decisão judicial para dirimir suas demandas judiciais relacionadas aos crimes ambientais. Atitude que é, de certa forma, um desgaste para a implantação dos métodos alternativos de resolução de conflitos que são mais ágeis e eficientes devido a forma de resolução de conflito que não precisa aguardar por tanto tempo no sistema judicial.

O sistema perde, dessa maneira, uma perspectiva de “desafogamento” do sistema de justiça. É preciso potencializar uma nova cultura na sociedade, resguardando suas questões de uma maneira mais humana e saudável. Sem necessitar, contudo, de uma decisão judicial para resolver as questões conflituosas.

Isto posto, este capítulo 2 envereda pela discussão dos crimes ambientais, contextualização, evolução histórica, preservação e como a educação ambiental pode auxiliar de modo mais eficiente a preservação

3.1 Contextualização e evolução histórica/preservação

A lei n. 9605/98 é promulgada para solucionar problemáticas ambientais visando um novo modelo de desenvolvimento e conciliando fatores como justiça social e crescimento econômico.

E nas tratativas da temática a lei dos crimes ambientais é de suma relevância para fazer junção juntamente com a lei da mediação.

Os conceitos tanto da legislação dos crimes ambientais aliada com os processos mediativos e conciliatórios visam conceituar a forma de evolução de nossas sociedades, e assim garantir a reprodução da espécie humana das futuras gerações em boas condições garantindo resguardar o equilíbrio ambiental, tendo em vista a valorização do meio ambiental.

E visando a atuação da legislação através do conceito jurídico, interligando as políticas públicas, e a educação ambiental, bem como a evolução histórica da preservação ambiental.

E neste mesmo sentido fazendo um elo entre o que foi construído ao longo da história ambiental e da legislação, envolvendo a gestão dos recursos sintetizando as renováveis ações de cunho efetivo e inovando com novas tecnologias, a fim de cada vez mais contribuir para o fim da resiliência ambiental, fazendo a junção da ecoeficiência obtendo finalmente a equidade social ambiental.

É necessário construir um modelo de desenvolvimento sustentável que permita conservar a biodiversidade, remetendo ao conceito de durabilidade de gênero humano em condições de justiça social, ponderando as contradições inerentes ao modo de produção capitalista.

Assim enxergar a sustentabilidade como um campo, e não como um conceito ou um valor. Em primeiro lugar, possibilita identificar melhor as regras e lógicas dos debates que se desenvolvem em torno do futuro da humanidade, e que dizem respeito à ideia da sustentabilidade.

Em particular, destaco a condição de ingresso, as regras do jogo, os agentes, a natureza das lutas, os tipos de capital e o desempenho e reconhecimento dos agentes. Contudo, não deixo de alertar sobretudo para as diferenças, e que não se trata de um campo disciplinar, mas interdisciplinar, envolve profissionais de áreas diferentes.

Se a origem dos agentes é variada o mesmo ocorre com saberes e as práticas que circulam no campo, organizar os agentes em subcampos específicos na dimensão solucionar, que consiste em indicar qual a forma de neutralizar e superar a ameaça, sendo assim interligar a importância da legislação dos crimes ambientais é fundamental.

O que é campo para Bourdieu? O campo é uma rede de relações objetivas (de dominação ou de subordinação, de complementaridade ou de antagonismo etc.) entre posições. Cada posição é objetivamente definida por sua relação objetiva ou como outras posições ou, em outros termos, pelo sistema das propriedades pertinentes, isto é eficiente, que permitem situá-la com relação a todas as outras na estrutura da distribuição global das propriedades (Bourdieu, 1983).

Os habitantes de um campo, denominados de agentes, podem ser uma pessoa (um político, um escritor ou um cientista renomado, por exemplo), um grupo de pessoas (os parnasianos no campo literário, os biólogos no campo científico ou a bancada ruralista no campo político), uma organização (uma editora, uma universidade ou um partido político) e mesmo uma instituição (os clubes literários, a escola pública ou o Parlamento) o que comprovam a presença em um campo é sua capacidade de produzir efeitos nesse campo

reconhece-se a presença ou existência de um agente em um campo ao fato de que ele transforma o campo (Nogueira; Nogueira, 2007).

O meio ambiente está cada vez mais presente demonstrando os efeitos que a pegada ecológica tem feito na natureza, e fica evidente que a história ambiental da humanidade sofre abalos imensuráveis comprometendo a evolução da própria espécie humana e todo ecossistema natural.

Ações efetivas como a transformação das florestas em terras de cultivo especificamente no nosso país para a criação do gado, visando a expansão agrícola, e que tem um grande significado para economia brasileira, explorando cada vez mais o solo; dentre outros os desvios e armazenamento de água doce, a exploração da pesca, a perda significativa da biodiversidade, emissões de gases como dióxido de carbono, e contribuindo para o aquecimento global.

Infelizmente a situação atual é que demandamos todos os serviços ecológicos e a prestação dos serviços ambientais é comprometida, porque a natureza não pode acompanhar o que está sofrendo no seu sistema natural.

Dentro do contexto da crise ambiental, que caracteriza a sociedade da segunda modernidade, o discurso ético deve, necessariamente, ser entrelaçado com o discurso ecológico (Léna; Nascimento, 2012).

Ética e Direito devem dialogar demonstrar interesse em fazer uma conciliação entre a sustentabilidade e o capital econômico. Esforços jurídicos devem ser providenciados usando como diferencial a interdisciplinaridade de vários saberes, juntado a ética como ponto de partida de um processo que venha a lograr êxito.

Os riscos ambientais são o resultado da maneira como o ser humano tem realizado as suas intervenções no meio ambiente; são consequências da forma como o homem se apropria e utiliza o espaço da natureza e os seus recursos. A sociedade de risco é própria de uma época, na qual o lado obscuro do progresso tem dominado de maneira crescente o debate social. Aquilo que ninguém viu ou não queria ver a auto ameaça e a devastação da natureza converteu-se na força motora da história (Baker *et al.*, 1997).

E no estágio entre compreender o histórico ambiental passado e atual, fora obtida informações úteis que definem a compreensão do atual estágio da educação ambiental, envolvendo a fonte de recursos hídricos que banham o cerrado brasileiro, bem como outros recursos naturais vivos que complementam o ecossistema ambiental.

Essa preocupação já faz parte da história da humanidade e existem muitos registros de pensamentos de grandes nomes como artistas, cientistas e grandes filósofos, entre eles Karl Marx e Friedrich Engels.

A teoria marxista já mostrava naquela época que a questão da educação ambiental deveria ser pautada em concepções pedagógica críticas e de conceitos estruturantes da concepção Marxiana de educação na formulação teórica metodológica.

Em conclusão as evoluções do processo educacional ambiental pouco evoluíram, e a questão ética ambiental deve ser vista por cada indivíduo membro da sociedade, como uns deveres a ser cumprido e nestes termos somente através de mudanças efetivas na legislação, interligada com a transdisciplinaridade educacional, poderão formar seres humanos mais comprometidos.

O movimento ambientalista precisa pautar forças nos princípios constitucionais da ética e da moralidade. Para a política o homem é um meio; para moral é um fim. A revolução do futuro será o triunfo da moral sobre a política.

Faz necessária, a construção de uma educação ambiental crítica, que é essencial para a construção de uma sociedade sustentável, e os temas como políticas públicas, ética ambiental são estratégias metodológicas para que seja formado um processo de conscientização ambiental.

As pesquisas educacionais ambientais envolvem os estudantes na esfera ambiental e mostram um novo rumo para a formação de uma sociedade sustentável, que busca resgatar os valores morais, como a moral e os bons costumes.

Assim as propostas educacionais ambientais com a união de todos os setores envolvidos possam contribuir e conscientizar esta evolução ambiental que fora se perdendo ao longo da nossa história ambiental e jurídica.

E neste entendimento mostrar que as políticas públicas ambientais são necessárias para a construção de um novo caminho sustentável. Precisamos de ações efetivas porque o tempo de duração dos recursos naturais está cada vez mais escasso, e necessitamos de modo efetivo contribuir para que a prestação dos serviços ambientais seja efetuada de uma maneira sustentável, e que não venha a faltar recursos naturais para as próximas gerações.

O meio ambiente almeja pelo diploma jurídico, no seu artigo 3º da lei os meios devem ser buscados através do engajamento da sociedade de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, determinando a lei, ações às instituições educativas. O conceito ambiental deve ser alargado integrando, o natural, o histórico-sócio-cultural, e o individual.

Demonstrar às atuais e futuras gerações que o meio ambiente, e que a sua preservação é importante. Por isso a manutenção e a preservação ambiental dependem da sustentabilidade do seu bioma.

E nestes termos destacamos outro eixo de reflexão que dizem respeito da educação, ou seja, a construção de uma visão crítica de mundo que é passada pelo saber, enfatizando a importância da transformação da educação ambiental relacionada às questões sociais e que essa nova metodologia de ensino ganhe forças, e seja capaz de quebrar paradigmas que são sustentados pelo capitalismo.

3.2 Princípios ambientais e crimes ambientais/direito ambiental e aplicação da lei nos CEJUSC's

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2024]), o meio ambiente foi considerado um bem de uso comum do povo, ganhando um status de bem Difuso ou Coletivo, o que significa dizer que a sua titularidade não é de um indivíduo, nem do Estado, mas de todos os seres humanos.

O Direito Ambiental é um ramo da área jurídica o qual é composto por um conjunto de leis, normas e princípios que tem por finalidade a proteção ao meio ambiente, bem como a preservação das espécies.

No ordenamento jurídico existem os chamados princípios jurídicos que são considerados um conjunto de normas, preceitos, instituídos como alicerces e requisitos primordiais, expressos em textos constitucionais e tratados internacionais.

Os princípios são divididos em explícitos (aqueles que possuem previsão expressa) e implícitos (que se encontram encobertos) e sua importância é tão relevante que, quando a norma jurídica for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A importância dos princípios que Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 748) afirma que “a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”, in verbis: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus

valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No próprio texto da Constituição observa-se alguns dos princípios do Direito Ambiental são considerados os mais essenciais e conhecidos, quais sejam: Princípio da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da responsabilidade, do equilíbrio e o democrático ou participação pública.

O Princípio da prevenção tem como finalidade proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. Este princípio é aplicado nos impactos ambientais já previsíveis, a fim de evitar que estes se concretizem, vez que muitas vezes o dano causado pode ser irreversível.

O princípio da prevenção aplica-se tanto no campo legislativo (licenciamento ambiental) como administrativo (políticas públicas e fiscalização) e judicial (suspensão de atividades com risco de dano), e está previsto de forma implícita no art. 225 da Constituição Federal, senão vejamos: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, [2024]).

Complementando, verifica-se a existência deste princípio também em outras legislações tais como: Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006 (Brasil, 2006); e na Lei 11.105/2005 (Brasil, 2005), o qual regulamenta o artigo da Constituição Federal e estabelece a Política Nacional da Biossegurança.

O princípio da precaução infere-se sobre a incerteza científica da degradação do meio ambiente, ocorre quando não há certeza do dano (perigo abstrato), mas a indicação da probabilidade de sua ocorrência.

De acordo com este princípio, se houver alguma atividade (obra), ela deve ser evitada até que se comprove a ausência de riscos (*in dubio pro* meio ambiente), e há a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado na execução da obra possivelmente poluidora provar que não haverá o dano ou que as diligências adotadas são suficientes para eliminar ou minimizar os danos.

A Súmula 618 do STJ (Brasil, 2021) prevê a inversão do ônus da prova, a qual decorre do princípio da precaução: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (Súmula 618-STJ). Tal princípio também se encontra previsto na Declaração nº 15 do Rio (ECO/1992) (Declaração [...], 1992), in verbis:

- O princípio da precaução tem como finalidade proteger o meio ambiente e deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.
- O princípio do poluidor-pagador determina que os danos ambientais sejam suportados pelo poluidor, devendo este responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo aquele arcar com as despesas de prevenção e da reparação do meio ambiente.

No que tange a abordagem de princípio poluidor pagador, tem a finalidade de evitar que o ônus da degradação do meio ambiente seja transferido para a coletividade. É sabido que este princípio possui duas fases, uma de prevenção e outra de reparação.

Na primeira fase, o agente poluidor deve assumir as despesas oriundas dos custos com a prevenção dos impactos ambientais é possível perceber o respaldo da legislação para cumprimento dos deveres legais de preservação do meio ambiente.

Na segunda fase, o agente poluidor deve se responsabilizar pela reparação dos danos ambientais ocasionados a partir da previsão legal constitucional, dando assim, cumprimento de seus danos causados.

O Princípio do poluidor pagador encontra-se implicitamente descrito no nosso ordenamento jurídico, brasileiro, nos seguintes dispositivos constitucionais, senão vejamos:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, [2024], art. 225).

Diante do exposto, é valioso destacar que o princípio do poluidor-pagador também foi previsto na Declaração do Rio, em 1992 e ainda um dado relevante foi a edição da Lei nº 6.938 (Brasil, 1981) conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente que tem a definição do poluidor pagador fazendo menção em seus respectivos artigos.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

O trabalho conjunto - sociedade, representantes do povo no legislativo e executivo e o Poder Judiciário - tem o poder de transformar realidades e nas palavras de Danielle de Andrade Moreira.

A existência de impactos de externalidades negativas, o que se observa, ou seja, além dos impactos econômicos e por uso indevido de recursos naturais é a inversão de caracterização de valores na sociedade e uma privatização de ônus e bônus dos recursos naturais que são limitados. Os impactos negativos são evidentes no contexto social e diz isso porque a presença de questões negativas, nos produtos são oferecidos para consumo à menor preço, pois os responsáveis legais, quais sejam os produtores nunca assume os danos e riscos ambientais causados ao meio ambiente e nisso as gerações futuras e terceiros ligados diretamente ao sistema tem que lidar e suportar a uma vida regrada de escassez decorrente da degradação dos recursos naturais que são essenciais a nossa existência (Moreira, 2011, p. 39).

É importante destacar ainda que o Enunciado relata que as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Como mencionado no Art. 14 da Lei nº 6.938/1981,

sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Brasil, 1981).

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Outrossim, as decisões do STF e STJ referentes ao dano ambiental resultam desse princípio.

O STJ em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que a obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral independentemente de culpa, na modalidade do risco integral, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade.

Faz se necessário esclarecer ainda, segundo o STF em sede de Recurso Extraordinário (RE) nº 654.833, com repercussão geral (Tema 999), é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, in verbis: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (STF [...], 2023).

Em contribuição aos princípios ambientais o princípio da responsabilidade encontra-se diretamente ligado ao princípio do poluidor pagador, vez que, qualquer transgressão do

Direito Ambiental acarretará sanção ao agente causador, mediante responsabilidade objetiva e solidária.

Nessa direção, a Constituição Federal de 1988 aponta princípios valiosos diante das necessidades de direitos, conforme preconiza o texto constitucional: Tal princípio encontra-se previsto na Constituição Federal, senão vejamos preceitua a Constituição Federal no artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, [2024]).

No nosso ordenamento jurídico ambiental, a responsabilidade ocorre em três esferas de competência independentes, quais sejam: administrativa; penal; e civil. Em sendo a infração ocorrida na esfera administrativa, o agente causador do dano poderá estar sujeito ao pagamento de multa, embargo de áreas ou atividades, apreensões, restrições de direitos, dentre outras sanções.

O Decreto nº 6.514/2008 prevê as penalidades aplicáveis às infrações e as sanções administrativas aplicáveis no processo administrativo, especificamente em seu artigo 3º, in verbis.

Seção I

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos (Brasil, 2008).

Outrossim, há a previsão de responsabilização na esfera criminal, uma vez que, algumas ações que acarretam degradação ao meio ambiente, são consideradas como crimes ambientais, estando estes regulamentados na Lei nº 9.605/98.

O dano ambiental causado pelo poluidor também é considerado ilícito civil, estando o agente sujeito à reparação/indenização dos danos.

A Lei 6.938/81 prevê no artigo 14, § 1º:

[...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade

para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

O Princípio do equilíbrio pondera se as consequências das ações sofridas pelo meio ambiente são de utilidade para a coletividade e se os danos serão excessivos ao ecossistema e à vida humana.

Enfatiza-se que através deste princípio obtém-se uma avaliação quanto ao resultado das intervenções no meio ambiente, se há um efeito positivo econômico e social frente às consequências das ações. Busca-se alcançar um equilíbrio na relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Princípio democrático ou participação pública este princípio tem por objetivo assegurar que todo cidadão participe da elaboração das políticas públicas ambientais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente. A carta Magna trouxe um capítulo específico sobre o Direito Ambiental, tamanha a relevância do tema, vejamos: “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, [2024]).

Sendo que cabe ao Estado proteger a degradação do meio ambiente e, a fim de dar proteção eficiente a este, o legislador viu a necessidade de estabelecer uma regulamentação normativa.

No nosso ordenamento jurídico, a área de Direito Ambiental não possui um código ou uma legislação única, possuindo diversas legislações esparsas que regulam o tema, os quais serão abordados abaixo. Nessa direção, o direito ambiental e as legislações seguem resguardados, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, no Capítulo VI do “Meio Ambiente”.

Assim percebe-se, que as principais leis do Direito Ambiental hodiernamente são: Constituição Federal de 1988, a Carta Magna, ou seja, a mais importante de todas as normas jurídicas. As demais Leis, normas e princípios ambientais devem ir de encontro com as regras dispostas na lei maior.

Daniel Achutti (2016) defende que o sistema judiciário:

O sistema judiciário deve ser preocupado não apenas com a sua administração interna, pois é que se espera de um Poder Público, pois além da eficiência na gestão burocrática, é necessário cumprir com o seu principal objetivo em um Estado democrático, ou seja atender satisfatoriamente o cidadão e buscando sempre atender os interesses da coletividade.

As políticas públicas referentes ao meio ambiente destacam-se por ampliar a visão dos conflitos ambientais assegurando as atividades que envolvem o meio ambiente, buscando assegurar a preservação e proteção e neste entendimento deve estar alinhada com o sistema de justiça.

Importante destacar algumas leis que estruturam a organização do Meio Ambiente entre elas:

- Lei de Ação Civil Pública - 7.347/85: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências;
- Lei de Crimes Ambientais - 9.605/98: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei 12.651 – 2012: Dispões sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938 de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei dos Recursos Hídricos: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989
- A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, veio complementar a lacuna da Lei nº 11.445/07, Lei da Política Nacional de Saneamento Básico quanto a detalhar o gerenciamento dos resíduos sólidos. A Lei da PNRS traz, como o marco legal dos resíduos sólidos, os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos, inclusive os perigosos, e estabelece as responsabilidades dos geradores e do poder público, bem como regulamenta os instrumentos econômicos aplicáveis.

3.3 Justiça Restaurativa alinhada a autocomposição nos crimes ambientais

A Justiça Restaurativa é uma forma de contribuir para a resolução dos conflitos que afetam a comunidade. Assim, por meio da análise da expressão pelas palavras de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5), a justiça restaurativa:

[...] a justiça restaurativa é alinhada à ideia de um movimento social de caráter global que tem bastante diversidade e seu objetivo é transformar a necessidade da sociedade contemporânea para que possam perceber suas atitudes que violam a legislação e responderem ao crime, por outras formas.

No que tange o entendimento da justiça restaurativa para outros autores não se pode estabelecer um consenso acerca da sua definição, ou seja, entender realmente o que seja a definição:

[...] a justiça restaurativa como mediação de conflitos para restaurar danos causados nas vítimas é baseada em valores morais na ética e principalmente no diálogo entre os envolvidos. E devemos ainda destacar a mediação de conflitos comunitários, pois envolvem o meio ambiente, e neste caso pode ser disponibilizado entre as partes o método consensual de resolução de conflitos para sanar os prejuízos causados ao meio ambiente. A justiça restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal e passou a contribuir para o sistema judicial (Achutti, 2016, p. 20).

Os casos envolvendo crimes ambientais relacionando a justiça são latentes e a Justiça Restaurativa surge então como uma possibilidade de revisão do sistema jurídico penal em mudanças de cultura.

As práticas restaurativas podem ser aplicadas em casos concretos de vários crimes entre eles podemos citar: crimes ambientais, crimes penais entre outros que caibam práticas restaurativas entre as partes envolvidas. Cabe aqui ressaltar a importância da Justiça Restaurativa e suas parcerias:

No ano de dois mil e cinco (2005) foi efetuado por meio de parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), foi dado início a um projeto que recebeu nome de “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro e com isso, referido teve bastante relevância no contexto das práticas restaurativas englobando de modo positivo novas práticas de se fazer justiça e mudando o modelo tradicional de justiça, por meio de um novo meio consensual, qual seja “Justiça Restaurativa” e suas novas práticas. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Segue figura demonstrativa e definições entre justiça criminal e justiça restaurativa.

Figura 1 – Justiça Criminal e Justiça Restaurativa

Justiça criminal vs. restaurativa Foco passa do encarceramento como punição para a reparação de danos	
	
Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
O crime é uma violação da lei e do Estado	O crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos
As violações geram culpa	As violações geram obrigações
A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento)	A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação
Foco central: os ofensores devem receber o que merecem	Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido
Três perguntas diferentes	
Que leis foram infringidas?	Quem sofreu danos?
Quem fez isso?	Quais são as necessidades?
O que o ofensor merece?	De quem é a obrigação de suprir as necessidades?

Fonte: Manual de Gestão para Alternativas Penais/Ministério da Justiça/PNUD

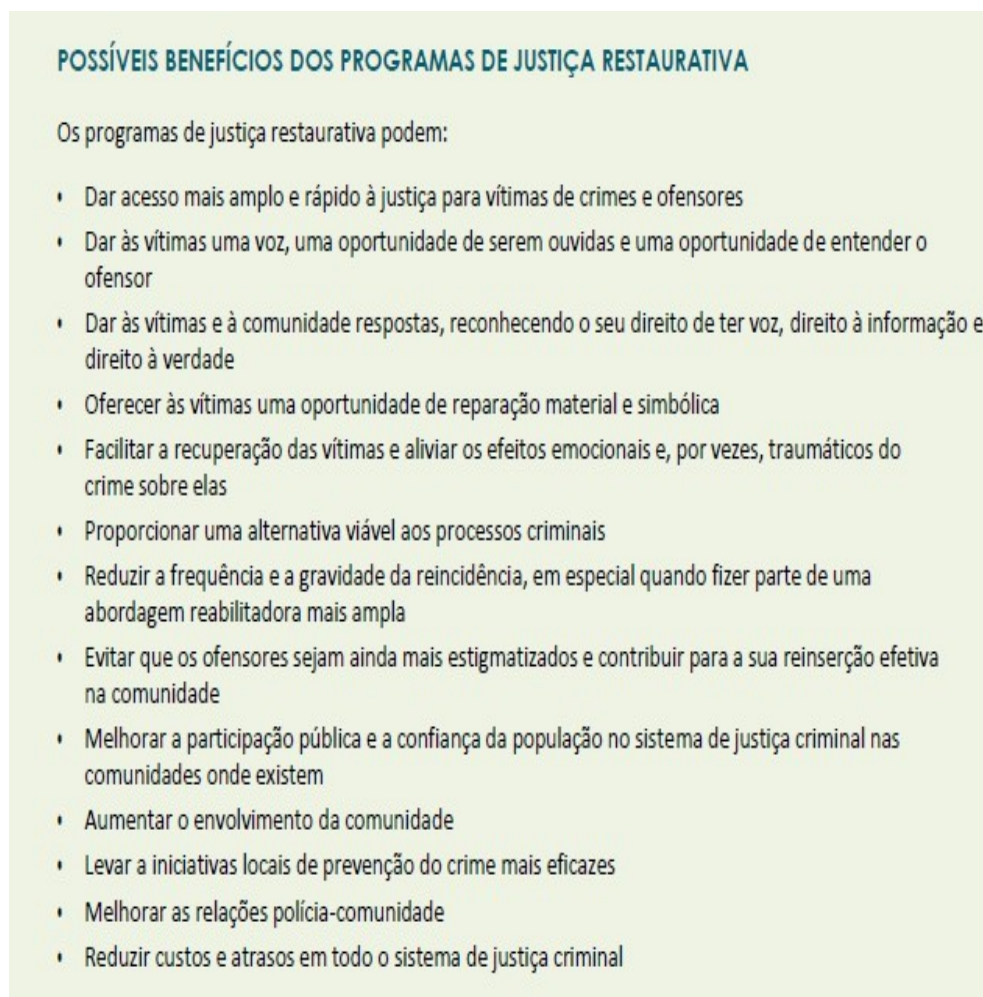
Fonte: Araújo (2019).

A Justiça Restaurativa vem sendo ampliada como novas formas de resolução de conflitos, pois surge como um método consensual que envolve uma forma não punitiva na resolução do conflito envolvendo sociedade, vítima e infratores.

Neste sentido, é importante ressaltar que no Brasil, a justiça restaurativa é utilizada em crimes de médio potencial ofensivo e em muitos sem a necessidade de prosseguir com a demanda judicial.

E por Justiça Restaurativa, compreendem por dados alguns benefícios, ou seja apesar de sua implantação no sistema de justiça a sua efetividade, se faz necessária e podemos citar alguns de seus benefícios, conforme anexo:

Figura 2 – Benefícios dos programas de justiça restaurativa



Fonte: Manual [...] (2020).

A justiça tradicional vem ao longo dos anos passando por imensas transformações e “no ano de dois mil e quinze reconheceu que quase um milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do nosso país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento” tudo em contrário ao acordo que fora feito por meio da Agenda 2030” (Manual [...], 2020).

Na Justiça Restaurativa busca uma transformação entre os envolvidos em um conflito, pois pode ser percebido, conforme descritivo acima que a “Justiça Restaurativa” visa um equilíbrio entre as partes processuais, sociedade e meio ambiente e entre outras formas de resolver os conflitos que possam ser mediadas com práticas restaurativas.

Figura 3 – Modelos de justiça

GRÁFICO 2
MODELOS DE JUSTIÇA

	JUSTIÇA PUNITIVA	JUSTIÇA REABILITADORA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ponto de Referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação de restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Secundário	Central
Crítérios de Avaliação	Adequação da pena	Adequação do indivíduo	Satisfação dos interessados
Contexto Social	O Estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável

(Lode Walgrave)

Fonte: Brancher (2016).

O equilíbrio entre a justiça tradicional e a justiça moderna que possa acompanhar de modo eficiente a resolução dos conflitos sociais são essenciais para uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, conforme artigo 5º da Constituição Federal.

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS E CEJUSC'S

Neste capítulo 3, discute-se a instalação dos Cejuscs por meio da legislação. As referidas Unidades Judiciárias contemplam um papel valioso valorizando assim o sistema de justiça que inovando e cumprindo oficialmente a Resolução CNJ nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Este capítulo 3 trata, também, do Tribunal de Justiça de Goiás e a forma como foram recepcionados os CEJUSC'S no sistema de justiça brasileiro. Destacando os pontos positivos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, principalmente na evolução da resolução dos conflitos potencializando assim, uma pacificação social entre a sociedade. Para tanto, são abordados, ainda, neste capítulo, formas alternativas de resolução de conflitos socioambientais e como a mediação judicial pode ampliar os cumprimentos de determinações judiciais de modo a atender não somente a sociedade, mas respaldando diretamente o meio ambiente.

4.1 Instalação dos Cejusc's no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem Cejusc's instalados em quase todas as comarcas de Goiás e juntamente com o NUPMECs cumpre o determinado na primeira seção, Art.7º:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – Implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

II - Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

IV - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – Propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) são unidades judiciárias e tem como atribuições a realização das audiências de conciliação e de mediação e as referidas sessões são realizadas pelos conciliadores e mediadores habilitados no sistema nacional do cadastro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A criação e funcionamento dos NUPEMECs e dos Cejusc's, se dão da seguinte forma, a saber:

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A competência da estrutura funcional e administrativa dos CEJUSC'S é regida pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o NUPEMEC'S, conforme a Resolução nº 125/2010:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Com a medida adotada através da previsão legal e suas competências para efetuar a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos verificou-se a importante etapa de dar acesso à justiça à sociedade através dos Cejuscs se tornaram centros aliados do Poder Judiciário.

A implantação dos CEJUSC'S fora efetuada pelo CNJ e com isso foi proporcionado à sociedade aos/às cidadãos/ãs uma porta de acesso à justiça de modo a atender todos jurisdicionados de modo mais facilitado.

O Poder Judiciário é um órgão do Estado que tem o dever de atender todos jurisdicionados, conforme artigo 5º da CF, garantindo o acesso à justiça independentemente de qualquer questão financeira, ou seja, o acesso deve ser para todos cidadãos.

Os CEJUSC'S são unidades judiciárias que levam o acesso à justiça de modo mais eficiente e rápido aos cidadãos que não tem condições de acessar a justiça de outra forma.

O modelo de justiça tradicional em regra demanda um longo andamento processual e tem gastos judiciais em amplo sentido. Assim os CEJUSC'S são portas de acesso à justiça para ampliar a busca das pessoas na procura de terem seus direitos atendidos.

4.2 Análise de dados envolvendo conflitos socioambientais nos Cejuscs

A implantação do CEJUSC Socioambiental tem como objetivo resolver conflitos ambientais que possam interferir nos modos de vida da sociedade e viável para a resolução dos conflitos ambientais.

Os interessados em resolver seus conflitos em ações que envolvam questões ambientais podem ser mediadas, através da mediação e conciliação e ainda reduzir os riscos ambientais que são prejudiciais à fauna, flora entre os recursos naturais.

Assim, casos que envolvam danos e impactos ambientais para o meio ambiente podem ser tratados nos CEJUSC's Socioambiental. Um exemplo de casos de unidades judiciárias implantadas é a unidade, instituída por meio do Decreto Judiciário nº 332 (Bahia, 2021), de 21 de maio de 2021, que responde por Salvador, Região Metropolitana e Baía de Todos-os-Santos.

A unidade atua em promover a solução consensual dos conflitos relacionados a danos ambientais estimulando a autocomposição através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tanto no âmbito pré-processual e processual.

A relevância jurídica em ter um CEJUSC exclusivo para tratar das questões é de suma importância, tendo em vista o princípio do “periculum in mora”, ou seja, o “perigo da demora” e o Poder Judiciário deve ter a solução imediata, pois as questões ambientais são danos irreparáveis no contexto ambiental e sua recuperação pode levar anos, décadas ou séculos.

Figura 4 – Inauguração CEJUSC SOCIOAMBIENTAL Plataforma Digital do Poder Judiciário



Fonte: Cejusc [...], 2021.

O andamento processual e o rito nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania têm benefícios, pois as demandas podem ser resolvidas de modo célere e rápido.

A demanda corre diferente de outros ritos processuais entre um exemplo é dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois nos procedimentos dos Juizados envolvem demandas pelo valor da causa são estabelecidas até o percentual de quarenta salários mínimos, conforme a lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995).

As demandas dos CEJUSC'S podem envolver questões relativas entre elas a autocomposição relacionada à Justiça Restaurativa e ainda não tem limite relacionado ao valor da causa podendo assim, envolver demandas de um valor vultoso e ainda fazer uso de práticas processuais autocompositivas na resolução do conflito.

Os CEJUSC's são unidades judiciárias reconhecidas pelo Poder Judiciário e consideram que os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos têm um compromisso em levar justiça às partes resolvendo os conflitos de forma menos burocrática, mais célere e eficiente.

Deste modo, a unidade judiciária atende o determinado pela Resolução n.º 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) desafogando o sistema de justiça e demonstrando ainda que os CEJUSC's são portas de acesso à justiça eficientes e cabe destacar, ainda, a facilidade em acessar os atendimentos judiciais tudo de forma presencial ou online através do “balcão virtual” em amplos estados no TJ/GO no seguinte site:

Figura 5 – Balcão Virtual de Atendimento



Fonte: Balcão [...] ([2024]).

O presidente Carlos Alberto França instituiu, por meio do Decreto Judiciário nº 1.174/2021, o Balcão Virtual. O ato normativo que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual, no âmbito do Poder Judiciário goiano.

O atendimento virtual pela plataforma terá início no dia 17 de maio. O objetivo é disponibilizar um canal permanente de atendimento virtual aos jurisdicionados durante o horário de atendimento ao público.

Com a implantação da ferramenta, a Presidência do TJGO cumpre integralmente o disposto na resolução do CNJ, mas devemos ressaltar a importância do acesso à justiça por diversas formas e os meios consensuais de resolução de conflitos são meios para o caminho da pacificação social da humanidade.

A resolução de conflitos de forma menos burocrática é essencial para atender o determinado pelas metas do Conselho Federal de Justiça e ainda contribuir para o andamento processual de forma mais célere e eficaz.

O Poder Judiciário ganha bastante em amplos sentidos, ou seja, na viabilidade de um conflito que pode levar anos na forma tradicional ser resolvido de maneira mais rápida. Cabe destacar, ainda, que além da questão da demanda do andamento processual ainda se ressalta a economia das custas que é também alcançada pelo acesso aos CEJUSC'S.

Nesse entendimento, o CEJUSC Socioambiental é viável para atender demandas de conflitos ambientais que causem danos materiais ao meio ambiente podendo serem resolvidas pelos meios consensuais de resolução de conflitos, sendo possível impor aos infratores as penalidades cabíveis.

As demandas de questões judiciais que envolvam os conflitos ambientais que se referem a crimes ambientais são viáveis as suas resoluções pelos meios consensuais e para tanto segue exemplo de figura acerca da relevância dos CEJUSC's SOCIOAMBIENTAL - TJ/BA:

Fotografia 1 – CEJUSCs Socioambientais instalados quatro no TJ/BA



Fonte: PJBA [...] (2021).

Com base nas considerações descritas é apontado ainda pela Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, Coordenadora do Núcleo Socioambiental da Corte baiana, a qual efetuou ofício direcionado ao Desembargador Presidente Lourival Trindade na data de novembro de 2020 apresentando a proposta de instalação do CEJUSC Socioambiental.

As questões ambientais mostram relevantes e conforme apontamentos o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é referência envolvendo várias temáticas ambientais, ou seja, os conflitos ambientais tem soluções eficientes relacionadas a vários tipos de crimes ambientais, bem como as ações de danos materiais e morais ao meio ambiente.

Figura 6 – Relatórios e painéis estatísticos

Relatórios e Painéis Estatísticos



Fonte: Relatórios [...] ([2024]).

As demandas judiciais referentes aos conflitos ambientais abarrotam o judiciário e se acumulam entre outras ações no judiciário brasileiro e à disposição das demandas envolvendo os conflitos ambientais.

Sobre a importância de um judiciário mais célere a autora Valéria Ferioli Lagrasta (2022) aponta um alerta, pois vivemos uma crise no Poder Judiciário: “podendo ser elencadas como causas, a morosidade, a falta de investimento em estrutura, em pessoal, na capacitação de magistrados e servidores, a superexposição de magistrados na mídia, dentre outros, que acabam levando o cidadão a olhar o Poder Judiciário com desconfiança”.

As questões judiciais vem acumulado de modo significativo no sistema judicial e referente a tratativa dos andamentos processuais, se faz necessário esclarecer que os trâmites judiciais pelas unidades judiciárias “CEJUSC’s “são mais céleres principalmente pelas vias pré-processuais e processuais.

Demandas judiciais podem tramitar nas unidades judiciárias dos Cejusc’s de modo a desafogar o sistema judicial, ou seja, demandas que poderiam ficar por vários anos no sistema tradicional de justiça podem ser resolvidas de forma simples e ágil pelos métodos consensuais de resolução de conflitos.

A reestruturação do poder judiciário é necessária, visando a prestação jurisdicional dos serviços públicos à sociedade de modo a atender direitos referentes a várias questões conflituosas que podem envolver as questões sociais. Na linha do pensamento entre Direito e Judiciário, a autora Vânia Morales Sierra (2018), a qual é bastante conceituada na interpretação, ressalta:

[...] As mudanças que acontecem no judiciário são reais e sem considerar os processos deslanchados com a integração econômica internacional pode ser tão limitado quanto não reconhecer a distância entre a lei e a complexidade do real. E ainda que os liberais defendiam o direito como um sistema de normas, a tentativa de enquadramento da realidade no sistema legal é em si uma ideia fadada ao fracasso, pois a vida é dinâmica e a realidade só existe em movimento, ou seja o direito e as ações em sociedade são mutáveis, e precisa neste sentido da integração entre sistema econômico, justiça e sociedade.

O judiciário vem passando por inúmeras transformações e os CEJUSC's Socioambientais são unidades de referência, vale dizer, que os conflitos ambientais necessitam de adequação que interligam as demandas de preservação dos recursos naturais às gerações futuras e a justiça é a forma de auxiliar a resolução dos conflitos.

Um judiciário mais célere e ágil na resolução dos conflitos socioambientais é urgente. Entre eles podemos citar: queimadas, desmatamento e diversos recursos naturais que são impactados pela destruição ambiental.

- questões envolvendo os conflitos de águas pluviais
- escoamento de fossas domésticas envolvendo vários poluentes contaminados
- entre outros conflitos que são desnecessários ao meio ambiente afetando solo, fauna, flora e o ar.

Diante do contexto apresentado, o tratamento dos conflitos socioambientais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás são necessários para atender as demandas dos conflitos socioambientais de modo a atender as questões urgentes relacionadas ao meio ambiente.

De acordo com o Decreto Judiciário nº 332 (Bahia, 2021), que instituiu a instalação do CEJUSC Socioambiental, a unidade poderá atuar em procedimentos judiciais em curso, em qualquer grau de jurisdição, mediante solicitação do órgão em que tramita o feito, bem como na prevenção de questões relativas à sua competência territorial e material.

Além disso, essa nova unidade terá suporte da equipe do CEJUSC Fazendário de Salvador, com o qual compartilhará as mesmas instalações e equipamentos, podendo contar com a participação de mediadores e conciliadores, voluntários ou não, certificados por instituição reconhecida pelo Poder Judiciário da Bahia (PJBA), além de servidores designados e profissionais especializados.

Cabe destacar que o CEJUSC Socioambiental poderá desenvolver parcerias com entidades públicas e privadas e promover campanhas no âmbito interno e externo do Poder Judiciário para o alcance dos seus objetivos.

Semana do Meio Ambiente e Sustentabilidade – Entre os dias 7 e 11 de junho, o Núcleo Socioambiental promove a Semana do Meio Ambiente e Sustentabilidade do PJBA, durante a qual são divulgadas informações relevantes sobre o tema.

Instituída pelo Decreto nº 86.028, de 27 de maio de 1981, a Semana Nacional do Meio Ambiente é dedicada à promoção de iniciativas com vistas a incluir a sociedade na discussão de pautas que tratem da preservação do patrimônio natural. Sua realização reforça a celebração do Dia Mundial do Meio Ambiente, ocorrida em 5 de junho.

1º CEJUSC TEMÁTICO DO BRASIL COMO FERRAMENTA AUTOCOMPOSITIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Rodrigo Roberto Curvo Não Há Descrição Resumida da Prática: Com o advento da Resolução nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), que possibilitou a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania temáticos, foi instalado em 2015, o 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental do Brasil (CEJUSC AMBIENTAL), conforme a Portaria n. 307/2013-PRES, que atendeu à proposição do Juiz de Direito titular da Vara Especializada do Meio Ambiente(VEMA) e do Juizado Volante Ambiental de Cuiabá/MT (JUVAM), Dr. Rodrigo Roberto Curvo.

A iniciativa visou à atuação em demandas pré-processuais, bem como advindas de ações em curso na VEMA e no JUVAM de Cuiabá, cuja complexidade e especificidades dos casos permitiam uma abordagem mais adequada por métodos autocompositivos.

Com o aprimoramento do fluxo de atuação do CEJUSC AMBIENTAL, que propiciou uma gestão mais articulada entre os litigantes, houve um engajamento dos entes públicos e maior efetividade das audiências (mais acordos). Prática Recebido no CEJUSC AMBIENTAL, o processo passa por triagem, ou seja, é confeccionado um relatório minucioso com a relação dos andamentos mais importantes, das provas confeccionadas, das defesas apresentadas e identificados os pontos controvertidos.

O objetivo da unidade é a solução consensual dos conflitos relacionados a danos ambientais, além de estudo e desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição pré-processual e processual relativa ao tema. Para o Juiz Gilberto Bahia, Coordenador do Cejusc Socioambiental, o intuito é promover a resolução de disputas com a utilização de processos construtivos.

A cerimônia de inauguração contou com a presença, por meio virtual, da Assessora-Chefe de Gestão Socioambiental do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ketlin Feitosa. “O

TJBA é um Tribunal muito especial pra mim, porque desde o início, quando começamos essa nossa saga pela sustentabilidade ele se despontou {...} pela vontade de fazer o diferente”, afirmou a Assessora.

De acordo com o Decreto Judiciário nº 332 (Bahia, 2021), que instituiu a instalação do Cejusc Socioambiental, a unidade poderá atuar em procedimentos judiciais em curso, em qualquer grau.

4.3 Aplicação da mediação judicial

Com a evolução da crise que atinge o tradicional paradigma de gestão dos conflitos penais, estudiosos passaram a canalizar suas inquietações acadêmicas para o debate sobre a necessidade de sistematização e desenvolvimento de novas propostas de responsabilização criminal do infrator.

Entre as novas alternativas sancionatórias apresentadas em discussões empreendidas pela doutrina está a Justiça Restaurativa, que idealiza a abertura do diálogo conciliatório entre as partes envolvidas no conflito penal, no intuito de se preconizar a restauração do dano causado ao meio ambiente e a reintegração social do infrator de menor potencial ofensivo. Essa nova proposta de gerenciamento da criminalidade parte inicialmente do entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio oferece um arcabouço normativo para a aplicação do modelo de justiça consensual e restaurativa, em que a Lei dos Crimes Ambientais contém dispositivos que permitem soluções de tal natureza. Identificando-se no instituto da suspensão condicional do processo, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 1.995), o espaço normativo adequado possibilita a recepção das soluções consensuais estabelecidas no acordo restaurativo. No contexto da criminalidade contra o meio ambiente, defender-se-á que o sujeito legitimado para a representação da coletividade no bojo do processo restaurativo é o Ministério Público, que homologa ou não os acordos realizados nas audiências de conciliação por delitos causados ao meio-ambiente de menor potencial ofensivo, junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Lei nº 9.605/98 c/c Lei nº 9.099, de 1995 e Lei nº 10.259, de 2011), viabilizando assim a aplicação da justiça restaurativa e dos métodos alternativos de solução dos conflitos na tutela penal do meio ambiente, os quais ofendem bens jurídicos supraindividuais.

A partir desse momento é possível estabelecer se haverá necessidade de alguma abordagem preparatória para a audiência, como por exemplo o levantamento de informações, vistoria técnica, indicação de quais pastas e servidores do ente público deverão comparecer no ato, convocação de terceiros que não figuram na lide, mas que podem contribuir para a sua resolução, etc.

Feito isso, iniciam-se as interlocuções junto às partes para que as medidas indispensáveis sejam efetivadas antes da audiência, para otimizar a sessão. Aberta a audiência de conciliação/mediação, faz-se as apresentações das pessoas que estão ali presentes, o esclarecimento das regras, a leitura breve do processo, oportuniza-se a fala das partes, identificam-se as questões a serem solucionadas e, havendo interesse na composição, as partes indicam as medidas/diligências imprescindíveis para a construção da proposta efetiva/final, como por exemplo a confecção de estudo técnico, vistoria para atualização de dados, confecção de projeto etc.

Todas as providências a serem tomadas são registradas em ata de forma detalhada, com especificação do ente público que deverá cumpri-las e dos prazos a serem observados. O feito permanece suspenso até a nova sessão, cuja data é definida e registrada na ata, e as partes saem intimadas para a continuidade da sessão.

No curso desse prazo, o CEJUSC AMBIENTAL monitora a adoção das providências, para garantir que sejam efetivadas para a próxima sessão, e auxilia na solução de eventual intercorrência, tal como quando surge durante o levantamento das informações algum fato novo/pontual que exige a colaboração de outra parte.

Nessa hipótese, o CEJUSC AMBIENTAL fará a intermediação através de reunião ou contatos telefônicos para que o fato seja superado. Na audiência seguinte as falas são retomadas, começando sempre pelas medidas cumpridas e acostadas aos autos, o que fomentará a construção da proposta. São realizadas tantas audiências quantas for preciso, desde que se mostrem eficientes e produtivas, até que as partes tenham condições de pactuar e encerrar o feito ou até que se conclua pela inviabilidade da composição.

Caso se chegue a um acordo, o processo segue para homologação judicial. Em algumas situações, ante o grande engajamento das partes, o CEJUSC AMBIENTAL é solicitado a continuar acompanhando o cumprimento do acordo, e contribui na medida do possível, o que torna o trabalho mais significativo.

Não havendo acordo, o processo retoma a tramitação normal e todas as providências adotadas e documentos acostados aos autos por requerimento das partes, subsidiarão a decisão definitiva do magistrado.

4.4 Viabilidade do andamento processual nos CEJUSC'S em relação a outras unidades judiciárias

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm se tornado uma importante ferramenta no âmbito do Judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito à busca por maior celeridade e eficiência na resolução de litígios. Instituídos pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os CEJUSCs são responsáveis pela promoção de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, em contraste com a tradicional via processual adversarial utilizada nas demais unidades judiciárias.

Este capítulo tem como objetivo analisar a viabilidade do andamento processual nos CEJUSCs, em comparação com outras unidades judiciárias, observando sua eficácia, agilidade e capacidade de proporcionar soluções adequadas aos conflitos, com enfoque na redução da sobrecarga dos tribunais e na melhoria do acesso à justiça. Os CEJUSCs são concebidos para serem espaços de acolhimento e resolução pacífica de conflitos. Eles promovem a prática da conciliação e mediação como alternativas mais céleres e menos custosas ao processo judicial tradicional. Sua estrutura é geralmente composta por mediadores e conciliadores capacitados, que atuam de forma imparcial, facilitando o diálogo entre as partes e ajudando-as a alcançar uma solução amigável para o conflito.

A principal meta dos CEJUSCs é a resolução de litígios de forma eficiente e consensual, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e a carga de trabalho do Judiciário. Além disso, os CEJUSCs também visam fomentar uma cultura de pacificação social, promovendo o diálogo e a cooperação entre os envolvidos. Uma das grandes vantagens dos CEJUSCs em relação às outras unidades judiciárias é a celeridade no andamento processual. Enquanto nas varas judiciais convencionais os processos podem demorar meses ou até anos para serem concluídos devido à complexidade das tramitações e ao acúmulo de processos, nos CEJUSCs, as sessões de conciliação ou mediação costumam ocorrer em poucos dias ou semanas, dependendo da disponibilidade das partes.

A atuação nos CEJUSCs é especialmente eficiente em causas de menor complexidade, como conflitos de consumo, relações de vizinhança e dívidas de pequeno valor. Nessas situações, os CEJUSCs conseguem obter soluções rápidas e satisfatórias, diminuindo a necessidade de prosseguimento para o rito judicial completo. A taxa de acordos obtidos nos CEJUSCs é um fator determinante na comparação com as unidades judiciais convencionais. Por serem métodos baseados no consenso entre as partes, os acordos firmados tendem a ser mais duradouros e a gerar maior satisfação para ambas as partes, reduzindo a probabilidade de novos litígios relacionados ao mesmo problema.

Nas unidades judiciais tradicionais, o processo geralmente segue uma lógica adversarial, em que o juiz profere uma sentença que nem sempre contempla os interesses das duas partes de maneira equitativa. Já nos CEJUSCs, as partes têm maior autonomia para construir soluções que sejam mutuamente benéficas, favorecendo o cumprimento voluntário dos acordos. Um dos maiores desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro é a sobrecarga de processos. As unidades judiciárias convencionais lidam com um volume imenso de demandas, o que leva a longas filas de espera e à morosidade na resolução dos litígios. Nesse sentido, os CEJUSCs desempenham um papel crucial na redução dessa sobrecarga, uma vez que muitos conflitos que poderiam se transformar em longos processos judiciais são resolvidos de forma rápida e consensual, evitando o acúmulo de processos nos tribunais.

Dados do CNJ indicam que o aumento da utilização dos CEJUSCs tem contribuído significativamente para o descongestionamento das pautas nas varas cíveis e de família, especialmente em questões que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Apesar das inegáveis vantagens, os CEJUSCs também enfrentam desafios. Um dos principais entraves é a falta de recursos humanos e materiais em algumas regiões, o que pode dificultar o pleno funcionamento dessas unidades. Além disso, a participação das partes nas sessões de conciliação ou mediação é voluntária, o que significa que, em alguns casos, as partes podem optar por não comparecer, inviabilizando a resolução do conflito de forma amigável.

Outro ponto de atenção é a complexidade dos casos. Embora os CEJUSCs sejam extremamente eficazes em conflitos de baixa complexidade, questões mais intrincadas ou que envolvem direitos indisponíveis, como os de natureza penal, ainda precisam ser solucionadas nas vias tradicionais, o que limita o escopo de atuação dos CEJUSCs.

A viabilidade do andamento processual nos CEJUSCs, em comparação com outras unidades judiciárias, revela-se altamente positiva, especialmente no que diz respeito à celeridade e à efetividade da resolução de conflitos. Os CEJUSCs proporcionam um ambiente

mais acessível e eficiente para a solução de litígios, contribuindo para o desafogamento do Judiciário e a promoção de uma cultura de pacificação social. No entanto, para que possam alcançar todo o seu potencial, é necessário superar alguns desafios estruturais, além de fomentar a ampliação do uso desses métodos consensuais, para que mais pessoas possam usufruir dos benefícios da mediação e da conciliação.

Este cenário reforça a importância de políticas públicas e investimentos no fortalecimento dos CEJUSCs, garantindo que eles possam atuar de maneira eficiente e abrangente em todo o território nacional, colaborando assim para uma justiça mais célere e eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa apresentou um estudo de metodologia de pesquisa bibliográfica, qualiquantitativa, em que os dados coletados foram realizados nas Unidades Judiciárias das Fazendas Públicas e Cejusc's do Estado de Goiás e, posteriormente descritos e categorizados.

Foi feita uma análise do papel da mediação em conflitos ambientais, bem como dos danos causados ao meio ambiente, com o fito de resguardar o equilíbrio ambiental e a biodiversidade, a fim de garantir o futuro das próximas gerações.

A pesquisa buscou discutir, a partir de leis e estudos científicos a busca pela efetividade e agilidade na resolução das lides ambientais; a possibilidade de ampliação resolução de demandas socioambientais através dos meios consensuais de resolução de conflitos, inclusive em fases pré-processuais fazendo uma junção com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's).

Vale ressaltar que o Sistema Multiportas deu ensejo a novas alternativas que extrapolam o âmbito do respectivo poder estatal e indo de encontro às necessidades de uma sociedade que busca métodos mais ágeis e também eficazes.

O presente trabalho discorreu sobre os princípios legais e as normas reguladoras aplicáveis ao Direito Ambiental, bem como os que norteiam os procedimentos da mediação e as regras estabelecidas pela Resolução nº 125 do CNJ envolvendo ainda a Lei da Mediação.

A pesquisa, também, objetivou apresentar as vantagens e os desafios da mediação nas demandas que envolvem o meio ambiente.

Para além desse objetivo geral, a presente pesquisa buscou, no contexto da mediação, avaliar o papel dos conflitos ambientais envolvendo crimes contra o meio ambiente, utilizando-se da justiça restaurativa socioambiental.

Diante dos conflitos ambientais observou-se que a punição tradicional da lei já não inibe a reincidência, sendo necessário manter os métodos consensuais de resolução de conflitos entre eles a “Mediação” e, para tanto, os círculos de construção de paz apresentam resultados positivos até o momento.

A utilização da Justiça Restaurativa nos crimes ambientais e a realização dos círculos de construção de paz revela-se uma experiência com grande potencial, mas ainda se mostra carente de dados quanto à sua efetividade, acreditando-se que seja necessário haver uma mudança de conceitos e práticas sociais.

A partir dos resultados da pesquisa, pode-se afirmar que a adoção de soluções consensuais de conflitos é essencial para mediar as questões envolvendo os conflitos ambientais, sendo assim a “mediação” é um método consensual que contribui de modo positivo para reparação mais rápida e eficiente em crimes ambientais, ou outras ações que possam ser mediadas pelos métodos consensuais, enfim assegurar uma efetiva proteção ao meio ambiente.

Para finalizar, as palavras poéticas de Rui Barbosa: “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 22 maio 2024.

ALVES, A. F. S.; RESENDE, L. J. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, [s. l.], n. 7, p. 63–78, maio 2020. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/2082>. Acesso em: 20 out. 2024.

ARAÚJO, A. L. **Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade**. Brasília, DF, 3 jul. 2019. Portal: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 332, de 21 de maio de 2021**. Instala o CEJUSC Socioambiental de Salvador, Região Metropolitana e da Baía de Todos-os-Santos. Salvador: TJBA, 2021. Disponível em:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/Cejusc_Socioambiental.pdf.

Acesso em: 29 jun. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Nupemec 2022-2023**. Salvador: Nupemec, 2024. Relatório. Disponível em:

<https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2024/01/BIENIO-2022-2023-Nupemec.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BALCÃO virtual. Goiânia, [2024]. Portal: TJGO. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/bc-virtual>. Acesso em: 5 maio 2024.

BAKER, S. *et al.* (org.) **The politics of sustainable development**: theory, policy and practice within the European Union. Londres: Routledge, 1997.

BOURDIEU, P. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRANCHER, L. **Justiça restaurativa**: lições aprendidas na reforma do sistema de justiça juvenil. Curitiba, 26 fev. 2016. Portal: Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/JUSTICA-RESTAURATIVA-Licoes-aprendidas-na-Reforma-do-Sistema-de-Justica-Juvenil>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 7 de abril de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. **RSSTJ**, Brasília, DF, ano 11, n. 48, p. 21–41, mar. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.

CEJUSC Socioambiental do PJBA, quarto do país, será inaugurado na próxima sexta-feira (09). 5 jul. 2021. Portal: TJBA. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/portal/cejusc-socioambiental-do-pjba-quarto-do-pais-sera-inaugurado-na-proxima-sexta-feira-09/>. Acesso em: 5 maio 2024.

CHACUR, R. L. Q. Modelo de participação popular na mediação ambiental e fundiária no Brasil. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 61-77, jan./jun. 2021. DOI: 10.29282/esdm.v7i13.157. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/157>. Acesso em: 9 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153–159, 1992. DOI: 10.1590/S0103-40141992000200013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em: 22 out. 2022.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

LAGRASTA, V. F. **Inovações tecnológicas nos métodos consensuais de solução de conflitos**. São José dos Campos: SRV, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/>. Acesso em: 22 maio 2024.

LÉNA, P.; NASCIMENTO, E. P. **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANUAL sobre Programas de Justiça Restaurativa. 2. ed. Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, D. A. **Princípio do poluidor-pagador: origens, evolução e alcance**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOGUEIRA, M. A.; NOGUEIRA, C. M. M. Bourdieu & a educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. *E-book*. (Pensadores & Educação). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551301470/>. Acesso em: 22 maio 2024.

PJBA instala 1º Cejusc Socioambiental da Bahia e 4º do país. Salvador, 12 jul. 2021. Portal, TJBA. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/pjba-instala-1o-cejusc-socioambiental-da-bahia-e-4o-do-pais/>. Acesso em: 22 maio 2024.

RELATÓRIOS e Painéis Estatísticos. Salvador, [2024]. Portal: Portal da Estratégia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/>. Acesso em: 6 maio 2024.

RIBEIRO, A. P. *et al.* Mediação de conflitos socioambientais no Paraná: mineração e impactos à saúde pública. **Urbe**, Curitiba, v. 13, p. e20200318, jan./dez. 2021. DOI: 10.1590/2175-3369.013.e20200318. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/c7Fb4pBqpWtC8FP7XRzLgCJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2024.

RIBEIRO, L. R.; COLOMBO, S. R. B. Uma análise sobre a efetividade da atuação resolutiva do Ministério Público na resolução dos conflitos ambientais. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, Frederico Westphalen, v. 6, n. 6, p. 276-285, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/4354/3285>. Acesso em: 22 maio 2024.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

SIERRA, V. M. **Poder judiciário e serviço social**. São José dos Campos: SRV, 2018. *E-book*. (Coleção Serviço Social). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547232115/>. Acesso em: 25 maio 2024.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

STF reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis. Brasília, DF, 25 set. 2023. Portal: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1>. Acesso em: 25 maio 2023.

UMBREIT, Mark S. *A experiência americana da Justiça Restaurativa*. Palestra realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Escola de Formação Judiciária, Brasília, Auditório Ministro Sepúlveda Pertence, 25 de junho de 2018.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The Promise of Mediation: The Transformative Approach to Conflict*. San Francisco: Jossey-Bass, 1994.

COBB, Sara. *Speaking of Violence: The Politics and Poetics of Narrative in Conflict Resolution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. New York: Penguin Books, 2000.

GALTUNG, Johan. *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. London: SAGE Publications, 2000.

ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>.